



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 5

SÁBADO, 24 DE MARÇO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 5^a SESSÃO CONJUNTA, EM 23 DE MARÇO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Reexame da taxa rodoviária para os veículos de transporte de cargas.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Reportagem publicada pelo jornal "Correio Braziliense" intitulada *Ninguém segura os preços*.

DEPUTADO ARGILANO DARIO — Inclusão no Campeonato Nacional do clube campeão do Estado do Espírito Santo.

DEPUTADO JG DE ARAUJO JORGE — Situação dos servidores civis da União, face sua baixa remuneração.

1.3 — ORDEM DO DIA

ATA DA 5^a SESSÃO CONJUNTA EM 23 DE MARÇO DE 1973

3^a Sessão Legislativa Ordinária da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SENHOR PAULO TÓRRES

Às 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattelé Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves

— Dinarte Mariz — Duarte Filho — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Emílio Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Fálinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E os Srs. Deputados:

Acre

Joaquim Macedo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 7/73 CN (nº 8/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.254, de 29 de dezembro de 1972, que altera, para o exercício de 1973, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos;

Nº 8/73 CN (nº 9/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.255, de 29 de dezembro de 1972, que amplia o prazo de vigência do artigo 2º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências;

Nº 9/73 CN (nº 10/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

Pará

Américo Brasil — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA;

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15 000 exemplares

Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Josias Gomes.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadêla — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Eitelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto

— MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Benito Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB;

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldaci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo

Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildeílio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fansone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Neto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Gioviné — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Mario Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA; Octávio Cesário.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Willmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes —

ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

As listas de presença acusam o comparecimento de 44 Srs. Senadores e 288 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, vou ferir hoje um problema cuja solução está sendo reclamada por milhões de brasileiros, sobretudo para os que vivem nas estradas, transportando a riqueza da terra e fomentando o intercâmbio comercial. Refiro-me aos motoristas.

Ninguém de bom senso será capaz de negar que o atual Governo vem realizando obras dignas dos maiores elogios no setor das estradas. Muitas dessas obras, no entanto, são executadas com empréstimos, que não sabemos se comprometerão até o futuro dos nossos filhos, e outras com o resultado de pesados tributos, que estão sendo muitas vezes injustamente cobrados sem levar em conta se o contribuinte tem ou não condições de pagar tanto.

Imagine-se que uma caminhonete-veraneio comum, que é mais veículo de serviço do que de passeio, paga quase mil cruzeiros de taxa rodoviária. Os caminhões de transporte, em sua grande maioria comprados por humildes motoristas que os pagam em prestações que custam suor e sangue, pagam dois ou três mil cruzeiros anuais de taxa rodoviária.

Não há quem não saiba, por outro lado, que mais ou menos oitenta por cento das jamantas que operam nas nossas rodovias são compradas por motoristas, que trabalham quatro ou cinco anos para pagá-las em duras prestações. E quando pagos, estes veículos em geral não passam de ferro-velho. E aí o motorista, para garantir o sustento de sua família, faz outra aventura, compra jamanta nova. Pois bem, estas jamantas, que tantos serviços prestam para transportar as riquezas nacionais, pagam cinco mil cruzeiros anuais de taxa rodoviária.

Não consigo atentar para os objetivos políticos do Governo, pois são demais paradoxos: de um lado reclama aumento da produção, sem assegurar preço justo ao produtor, a exemplo da soja e do trigo; do outro, onera violentamente os veículos que transportam a mesma produção, sem levar em conta se o motorista tem ou não recursos para pagar tanto.

Ao fazer este registro, desejo apelar para o Governo no sentido de que reexamine a matéria e determine as providências cabíveis.

Além dos efeitos que possam surtir deste apelo, apresentarei projeto nesta Casa visando defender os interesses dos motoristas. Sei que a minha proposição enfrentará a barreira da colenda Comissão de Constituição e Justiça. Mas, além de confiar na alta compreensão e no largo espírito público dos integrantes daquele órgão técnico, a minha iniciativa servirá como instrumento para debater o problema e, sobretudo, alertar o Governo em torno da gravidade do que vem ocorrendo. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso — Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em maio do ano passado, o Chefe do Governo lançou mais um daqueles impactos, visando, naturalmente, diminuir a inflação popular. Na oportunidade, Sua Excelência, baixou o Decreto nº 70.435, com o objetivo de reduzir de imediato o custo de vida, com a isenção do ICM para vários produtos manufaturados, hortifligranjeiros, etc.

No entanto, Sr. Presidente, ao que parece, não se dá muita importância a essas medidas neste País. Inclusive a imprensa, que não foi censurada, diz: em vez de o impacto presidencial melhorar as condições de vida da maioria das famílias brasileiras, piorou o orçamento doméstico de tal maneira que o pobre passou a miserável e o homem da classe média, a ser pobre, ninguém entendendo mais ninguém. Esse reportagem do *Correio Braziliense* "Ninguém Segura os Preços" — não foi censurada.

Nunca me preocupei com as compras para minha casa. Ontem, minha senhora foi a um supermercado desta cidade ao Jumbo, e me disse que só o preço da batata subiu 250%. Não é possível, Sr. Presidente!

Ao ler essa reportagem do *Correio Braziliense* do dia 21, que o próprio Governo deixou publicar, quero salientar que o Ministro Delfim Netto disse, na ocasião em que o Governo baixou o decreto que estava consciente do seu esforço para conter o alto custo de vida e preparado para impor uma fiscalização séria pelos órgãos controladores de preços, a fim de que os benefícios da redução revertessem em favor do consumidor.

Ora, o Presidente da República mais uma vez, com essa transferência de prerrogativas do Congresso para o Executivo, baixou um decreto dessa natureza que, ao invés de minimizar as consequências do alto custo de vida, o agravou. O que há é que o comércio de gêneros alimentícios não está dando atenção ao Governo.

Quero, nesta oportunidade, ao ler essa reportagem para que conste dos Anais, dizer à Casa que me sinto constrangido, porque nós, Deputados federais e Senadores, considerados por muitos como vivendo que nem príncipes, com que ganhamos aqui em Brasília — estamos em condições de dizer — vivemos tão apertados como os trabalhadores vivem há muito tempo, com o achatamento salarial.

Nestas condições, Sr. Presidente, foi muito feliz esta reportagem que a censura permitiu fosse publicada:

Na larga escala dos produtos contemplados com a isenção do IPI estão: carnes e miúdos comestíveis; peixes, crustáceos e moluscos, leite e produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; legumes e hortaliças; plantas, raízes e tubérculos alimentícios; frutos comestíveis; cascas de frutos cítricos e de melões; chá, café, mate e especiarias; produtos da indústria de moagem malte, amidos e féculas; gluten; insulinina; preparação de carnes, peixes, crustáceos e moluscos; açúcares e artigos de confeitoria; preparações alimentícias à base de cereais, farinhas, amidos ou féculas; produtos de pastelaria; preparações de legumes, hortaliças, frutas e de plantas ou partes delas; óleo de soja, algodão, amendoim, milho margarina, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentícias; chocolate ou preparações alimentícias à base do cacau e por aí vai.

Numa apreciação resumida, resultaria no barateamento justamente daqueles produtos essenciais à despesa de cada um.

Muito euforia, muita expectativa seguir-se-á à divulgação do decreto. Os cheques da família encontraram aí uma esperança de conciliar seu desgastado salário com os preços das mercadorias essenciais. Mas, ao que parece tudo não passou disso: expectativa. Quase um ano se passou desde o alentador decreto. "mas ninguém viu ou ouviu falar em redução do custo de vida".

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

Uma ligeira confrontação dos preços dos produtos industrializados atingidos pela medida em 72 com os preços de hoje dão a clara, inofável e concreta revelação de que não houve barateamento e que, pelo contrário, ninguém segura os preços. Um exemplo: uma goiabada Cica que custava em fins de abril de 72 um cruzeiro e noventa e cinco centavos (1,95) está custando hoje 3,00. Da mesma forma o óleo Mazola (de milho) que era vendido à época por 4,68, tem seu preço hoje em 5,40, ou seja, um aumento de quase 1,00 em menos de um ano. Péssegos Cicusul, que há 8 dias atrás custava 2,45 num dos supermercados de Brasília, está sendo vendido hoje a 4,50, ou seja, com o acréscimo de 1,95. A elevação dos preços não se restringe somente a esses produtos. O óleo Primor, de soja, tam-

bém beneficiado pela isenção do IPI, custava 2,60, estando sendo vendido hoje a 2,94. Apenas um produto entre os confrontados, à guisa de modelo, barateou: o caju cristalizado, marca Jandaia, que passou de 1,65 a 1,50.

"A partir desse quadro, pode-se compor uma visão mais ampla da situação. O próprio leite, a carne, não fugiram ao aumento e em momento algum tiveram seus preços reduzidos. Reduções, se aconteceram, foram de tal ordem insignificantes que não chegaram a influir no orçamento doméstico de ninguém, como pretendia o Governo Médici. É só rodar pelos supermercados e mercearias e comprovar.

Dai, Sr. Presidente, ao trazer ao conhecimento da Casa a situação de fato em que se encontram as famílias brasileiras, notadamente aqui na Capital da República, faço-o na certeza de que o Sr. Ministro Delfim Netto tomará as providências, ou pelo menos executará as suas próprias promessas, ao ensejo da oportunidade em que foi baixado o decreto visando a conter o alto custo de vida.

(Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Argilano Dario.

O SR. ARGILANO DARIO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, terá início, dentro em pouco, o campeonato brasileiro de clubes, o campeonato de futebol.

A primeira vista, poderá parecer que tratamos à consideração desta Casa e da Nação um problema relativamente pequeno, mas ele interessa, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a toda a Nação, e, de maneira especial, a meu estado — ao pequenino, mas glorioso Estado do Espírito Santo, que representamos nesta Casa com muita honra, já há várias legislaturas.

Assim queremos referir-nos à forma de distribuição dos Estados para a disputa desse campeonato que tanto atrai o povo, os aficionados do esporte bretão de nossa terra.

O Estado do Espírito Santo tem, na prática do futebol, valores extraordinários que representaram a Nação, no campeonato mundial, e foram campeões mundiais. Lá, quando os grandes clubes das grandes metrópoles do nosso País disputam partidas vez por outra são derrotados, graças a um futebol muito bom, preciso, seguro. Apenas não dispomos ainda do campo, dos meios pelos quais possa toda a massa de aficionados se encontrar para aplaudir os feitos magníficos dos atletas de todos os Estados desse esporte.

Agora mesmo estamos, no Estado do Espírito Santo, lutando para que a CBD, entidade responsável pela organização desse campeonato, inclua o time campeão do Estado nessa disputa; no caso, o Desportivo Ferroviário, como podia ser também o Rio Branco, o Vitória Futebol Clube ou qualquer outro daqueles que temos em nossa ter-

ra, disputando anualmente o certame regional. Este ano, entretanto, seria, como pretendemos que seja, incluído o Desportivo Ferroviário, campeão do Espírito Santo. Já fizemos aqui, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, um apelo ao Presidente da Confederação Brasileira de Desportos para a inclusão do referido clube nesse campeonato e já provamos que as rendas são superiores a 140 mil cruzeiros, quando os jogos se realizam com bons clubes.

Mas a CBD tem uma política especial para esse fim e está reagindo a essa iniciativa. Estou de posse, Sr. Presidente, de um telegrama a mim enviado pelo Dr. João Crisólogo Beleza, Diretor da Companhia Vale do Rio Doce, responsável pela magnífica situação econômica de nosso País, que diz o seguinte:

"Os líderes desportistas de nossa empresa manifestaram-se gratos pela sua solidariedade em prol da causa do campeonato nacional".

Saudações.
João Crisólogo Beleza."

Sr. Presidente, concluindo, quero, em nome desse grande dirigente como de toda a empresa e todo o povo espírito-santense, mais uma vez apelar para a consciência do presidente João Havelange para que faça incluir no campeonato brasileiro de clubes campeões dos Estados o clube que é campeão, este ano, do Estado do Espírito Santo.

Escuso-me de adiantar outros detalhes porque V. Exa. já me chama a atenção para o término do tempo de que disponho. Agradeço penhorado a atenção desta Casa, e agradecerei muito mais que as autoridades responsáveis por essa organização desportista incluem o Espírito Santo no campeonato nacional dos clubes que se realizará a partir do próximo mês. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado JG de Araújo Jorge.

O SR. JG DE ARAÚJO JORGE (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, vamos votar, hoje, a Mensagem nº 9, entre outras, que diz respeito ao aumento do funcionalismo civil da União. Tenho-me preocupado, nesta Casa, em inúmeras oportunidades, com a situação dos servidores civis da União. Ainda no ano passado, no Dia do Funcionário Público, chamei a atenção do Governo para o fato de que, segundo a Lei Orçamentária, todas as dotações para os servidores civis, dos 13 Ministérios, somam cerca de um bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros, enquanto todas as dotações para os servidores militares, de apenas três Ministérios, vão a quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros. Vale dizer, três vezes mais do que o Governo está gastando, e vai gastar, com o funcionalismo civil, em 1973. Chamei a atenção para esse aspecto importante e fundamental porque é comum ouvirmos que o reajustamento dos

servidores civis, do pequeno "barnabé" e da "maria candelária", se merecesse um tratamento justo, não permitiria ao Governo a sua luta contra a inflação; ao contrário, agravaría a inflação no País. Não é verdade. O aumento que vem sendo dado ao funcionalismo civil, um aumento homeopático de 20%, foi reduzido para 15%, o que não corresponde, em verdade, ao aumento do custo de vida apresentado pelos dados oficiais da Fundação "Getúlio Vargas". Então, o poder aquisitivo dos servidores civis está sendo cada vez mais aviltado. Os próprios dados da Fundação "Getúlio Vargas", no que diz respeito ao aumento do custo de vida, revelam que, nos últimos 10 anos, o salário, os vencimentos recebidos pelos trabalhadores ou pelos funcionários, sofreram um alívio de 49%.

A verdade é que cada vez mais, como disse um humorista, sobra mais mês no fim do dinheiro.

O pequeno funcionário recebe o seu vencimento e nos dias 12, 13, ou dia 14, não tem mais o que deixar para a despesa da casa, para adquirir remédios, para manter a família; e o mês continua, inexoravelmente, até o dia 30 ou 31. Se o Governo desse 150% de aumento, 10 vezes mais do que está dando, ainda assim os recursos gastos com os servidores civis seriam menores que os recursos gastos com os servidores militares. Está havendo uma discriminação injustificável.

Ninguém é contrário a que o Governo reajuste os vencimentos dos servidores militares que, como todos os brasileiros, sofrem as dificuldades do aviltamento salarial, estão pagando pelo fato de não ter sido ainda contido o processo inflacionário. A moeda brasileira se desvaloriza, internamente, todos os dias; o aumento do custo de vida continua. O aumento anunciado pelo Presidente da República para este ano já foi ultrapassado, e nós estamos no terceiro mês do ano. O que não se pode, evidentemente, é continuar a querer tampar o sol com a peneira. O difícil problema financeiro do "Barnabé" e da "Maria Candelária", que somam cerca de 1.200.000 funcionários e que se encontram permanentemente marginalizados, tem as suas soluções sempre transferidas *sine die*.

Considero de mau gosto a afirmativa de que o ano de 72 seria o "Ano do Funcionário Público". Não foi. Não foi o ano de 72 é leio, já agora, pela imprensa, através de novas declarações do Dr. Glauco Lessa, Director do DASP — o famigerado DASP que já existe há um quarto de século e que há um quarto de século transfere as soluções dos problemas dos servidores civis — que ao invés de 72, como foi prometido por S. Exa. o Sr. Presidente da República a uma comissão de funcionários civis, o problema dos funcionários será resolvido, totalmente, já agora em 74 ou 75, e sempre através de cursos, provas de empenho e de uma série de outras medidas capciosas que não podem ser aplicadas indistintamente a todos os funcionários, alguns em tempo de se aposentar.

Este é apenas um registro que faço, nesta oportunidade, pedindo mais uma vez a aten-

ção do Governo para a situação de miserabilidade, de desamparo, de dificuldade e até de sobrevivência em que se encontram cerca de 1.200.000 brasileiros, singularmente falando, porque se multiplicarmos esse quantitativo em termos de suas famílias, teremos um número infinito de brasileiros que estão passando dificuldades econômicas, e que são os servidores civis.

Reservar-me-ei para, em próxima oportunidade, no Grande Expediente, focalizar em pormenores, novamente — esse problema, defendendo a tese de que se encontra inexplicavelmente marginalizada, alijada do processo de desenvolvimento nacional, uma expressiva parcela da população brasileira.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —
Não há mais oradores inscritos.

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 7, 8 e 9, de 1973-CN.

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM
Nº 7, de 1973-CN
(Nº 8/73, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei nº 1.254, de 29 de dezembro de 1972, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "altera, para o exercício de 1973, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos".

Brasília, em 1º de março de 1973. —
Emílio G. Médici.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que altera, para o exercício de 1973, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

2. A exemplo de igual procedimento adotado em 1971 e 1972, a medida sugerida visa a propiciar maior flexibilidade ao mecanismo de programação financeira, na execução orçamentária do corrente exercício.

Aproveitamos a oportunidade para rencivar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto.** — Ministro da Fazenda — **João Paulo das Reis Velloso.** — Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

**DECRETO-LEI N.º 1.254
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972**

Altera, para o exercício de 1973, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta

Art. 1º No exercício de 1973, a parcela correspondente a 10% do montante destinado à distribuição dos Impostos únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gásicos e sobre Energia Elétrica, constituirá Reserva Especial.

§ 1º A distribuição alterada por este Decreto-lei foi fixada, respectivamente, pelos Decretos-leis números 1.038, de 21 de outubro de 1969, 1.091, de 12 de março de 1970, 1.221, de 15 de maio de 1972, e pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e pela Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965.

§ 2º Não se aplica o estabelecido neste artigo às parcelas atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os valores correspondentes à Reserva Especial de que trata o artigo 1º serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional, para liberação, por parte da Comissão de Programação Financeira, sujeita ao comportamento do fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

§ 1º Os créditos nas contas mantidas pelos órgãos beneficiários destes recursos, junto ao Banco do Brasil S.A., correspondentes às liberações para atender às respectivas despesas processar-se-ão proporcionalmente à distribuição definida na legislação própria conforme indicado no § 1º do artigo 1º deste Decreto-lei.

§ 2º A Comissão de Programação Financeira programará a liberação dos recursos de que trata este artigo no máximo até o dia 31 de março de 1974.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de dezembro de 1972.
150.º da Independência e 84.º da República. — **Emílio G. Médici.** — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Benjamim Mário Baptista — João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N.º 4.676
DE 16 DE JUNHO DE 1965**

Modifica, em parte, as Leis n.os 2.308 (*), de 31 de agosto de 1954, 2.944 (*), de 8 de novembro de 1956, 4.156 (*), de 28 de novembro de 1962, e 4.364 (*), de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

Art. 1.º O § 5.º do art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º

§ 5.º Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a "forfait";

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas utilizando, como combustível, derivados de petróleo ou lenha".

Art. 2.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, passam a constituir o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3.º

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) autorizado a admitir pessoal contratado e assinar convênios com a Divisão de Águas do Ministério das Minas e Energia, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, a fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo".

Art. 3.º Os parágrafos do art. 1.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro

de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º

§ 1.º No fornecimento a "forfait", o imposto será o mesmo do consumidor doméstico, calculado sobre a conta de energia consumida, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor.

§ 2.º O consumidor industrial, assim qualificado pelas respectivas contas de fornecimento de energia elétrica, que comprovar, perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), do Ministério das Minas e Energia, despesa com energia elétrica igual ou superior a 3% (três por cento) do valor de suas vendas, em cada um dos dois (2) anos civis imediatamente anteriores ao pedido, fará jus a uma redução percentual do Imposto Único sobre Energia Elétrica, que lhe seria cobrado nos termos da presente Lei.

§ 3.º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por período de dois anos civis, em percentagem equivalente à relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, de acordo com a seguinte fórmula e até o máximo de 80% (oitenta por cento):

$$R = \frac{D}{V} + 23$$

onde:

R — é o valor percentual da redução procurada;

D — é o valor em cruzeiros da despesa demonstrada com energia elétrica;

V — é o valor em cruzeiros das vendas efetuadas pelo consumidor industrial.

§ 4.º No caso da empresa com menos de 2 (dois) anos civis de atividade industrial, a redução do Imposto Único poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), pelo tempo que restar para completar aquele prazo, por estimativa do valor de suas vendas e consumo de energia elétrica.

§ 5.º No cômputo da despesa com energia elétrica, de consumidores também autoprodutores, para efeito de cálculo da redução percentual, de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, será considerado como despesa com energia elétrica o correspondente ao total de produção própria e energia comprada computada ao preço médio, mês a mês, desta última, desde que o consumidor

industrial e autoprodutor não realize simultaneamente, comércio de energia.

§ 6.º A redução percentual do imposto único, aprovada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), será aplicada pelos concessionários distribuidores de energia elétrica, a partir do primeiro faturamento que se seguir à publicação do ato autorizativo no Diário Oficial.

§ 7.º Os concessionários distribuidores de energia elétrica farão constar das contas de fornecimento, mediante carimbo ou impressão tipográfica, o número e a data do ato autorizativo da redução, bem como a percentagem desta última".

Art. 4.º Os parágrafos do art. 2.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º

§ 1.º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangeá, exclusivamente, a tarifa básica e todos os adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumentos de salários, do custo de energia comprada, de combustíveis e de câmbio.

§ 2.º A tarifa fiscal será reajustada trimestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia".

Art. 5.º O art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1.º ao 6.º, acrescido do 7.º

"Art. 4.º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros, de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1.º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de Imposto Único sobre Energia Elétrica".

.....
"§ 7.º Para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRAS, considera-se consumidor aquele que estiver na posse das respectivas contas de energia elétrica".

Art. 6.º O art. 8.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passarão, a partir do exercício de 1966, a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os Estados receberão, em dinheiro, suas contas do Imposto Único sobre Energia Elétrica até o limite das mesmas, na proporção verificada no exercício anterior, entre os recursos próprios que aplicarem em serviços de energia elétrica, nos respectivos territórios e a referida cota, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = C - \frac{R}{E}$$

sendo:

Q — quantia a ser paga ao Estado em dinheiro;

C — cota do Estado do imposto único do exercício;

R — recursos próprios aplicados no território do Estado em energia elétrica, no exercício anterior, excluída sua cota no imposto único, mas incluídos os investimentos efetuados pelos Poderes Públícos Municipais e por concessionários privados nas áreas do Estado de sua concessão;

E — cota do Estado no imposto único do exercício anterior.

§ 1º A diferença entre o valor total da cota do Estado e a quantia paga em dinheiro na forma deste artigo será entregue à ELETROBRAS, que a contabilizará em conta especial a crédito do Estado, para subscrição de ações preferenciais em seus futuros aumentos de capital.

§ 2º Para os efeitos deste artigo e com vistas à coordenação da política nacional de energia elétrica, os Estados deverão submeter, anualmente, os respectivos planos de eletrificação devidamente atualizados, à apreciação do Ministro das Minas e Energia, através do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), bem como a comprovação da aplicação de recursos próprios e privados em serviço de energia elétrica em seu território.

§ 3º A comprovação da aplicação e a apresentação do plano de eletrificação atualizado deverão ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), até 28 de fevereiro de cada ano, sob pena da transferência, favor da ELETROBRAS, para os efeitos do § 1º deste artigo, da parcela da cota do Estado no imposto único sobre energia elétrica, referente ao primeiro trimestre. Se, até 31 de maio de cada ano, os Estados não atenderem ao que dispõe este parágrafo, o restante do valor da cota anual será transferido, da mesma forma, para a ELETROBRAS.

§ 4º Aproveitados a comprovação e o plano de eletrificação, na forma e nos prazos de que trata o § 3º deste artigo, o Ministro das Minas e Energia terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apre-

ciação, findo o qual, sem que se tenha verificado sua decisão concedendo ou negando aprovação, a comprovação e o plano serão considerados, automaticamente, aprovados.

§ 5º Enquanto não se verificar a aprovação de que trata o § 4º deste artigo, as cotas do imposto único devidas ao Estado ficarão retidas.

§ 6º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, as providências necessárias à transferência, a favor da ELETROBRAS, ou à liberação, em dinheiro, para os Estados, das importâncias que lhe couberem por força do disposto neste artigo".

Art. 7º O art. 18 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Os concessionários distribuidores de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição por estes, de importância equivalente a até 30 (trinta) vezes o produto da tarifa de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo consumo mensal estimado para o consumidor, paga em parcelas mensais iguais, num mínimo de (seis).

§ 1º Os recursos recebidos na forma deste artigo serão havidos, após sua integralização, como "créditos de capital" dos respectivos consumidores para subscrição de ações preferenciais ou ordinárias, a critério do concessionário, nos aumentos de seu capital social, que se realizarão, em prazo não superior a 1 (um) ano, obedecida a ordem cronológica da integralização.

§ 2º Para os efeitos da incorporação ao capital social, dos "créditos de capital" mencionados ao parágrafo anterior, não se aplica o disposto no artigo 111, do Decreto-lei n.º 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940.

§ 3º Enquanto não se transformarem em ações, os valores recebidos pelos concessionários, na forma deste artigo, renderão juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagos pelo concessionário ao consumidor.

§ 4º Dos orçamentos referentes às extensões de sistemas cobrados dos consumidores, de acordo com regulamentação específica, será deduzida a contribuição de que trata este artigo.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo terá como limite máximo 3% (três por cento) das inversões

industriais e de 5% (cinco por cento) das inversões nos demais casos, comprovadas pelo consumidor, em suas instalações ou construções a serem supridas de energia elétrica.

§ 6º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicar-se-á aos aumentos de carga ligada, bem como consumidores de localidades que, em virtude de transferência de concessionários, venham a ser beneficiados por reconstrução do sistema de distribuição locais.

§ 7º Os recursos recebidos, de acordo com o disposto neste artigo e seus parágrafos, serão obrigatoriamente aplicados pelo concessionário na extensão e melhoria de seu sistema de distribuição.

§ 8º Ficam excluídos desta contribuição os consumidores que gozam da isenção do imposto único sobre Energia Elétrica, exceto os constantes da alínea "g" do § 5º do artigo 4º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, com a redação dada pela presente Lei".

Art. 8º O artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELETROBRAS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oitavo por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos.

§ 2º O prazo de resgate do empréstimo será contado a partir da data da comprovação da rentabilidade do investimento.

§ 3º O órgão de fiscalização do Ministério das Minas e Energia, a seu critério ou a requerimento da ELETROBRAS, na forma de regulamento a ser expedido, emitirá certificado de rentabilidade dos investimentos realizados com os recursos de que trata este artigo. Tão pronto verifique estarem os referidos investimentos em condições de propiciar remu-

neração, amortização e depreciação legais, o empréstimo passará a ser resgatado, ficando suspenso o restante do prazo de carência, a que se refere o § 1º supra.

§ 4º Durante o prazo de carência o empréstimo vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do empréstimo devido à ELETROBRAS e contabilizados como receita do Fundo Federal de Eletrificação.

§ 5º O pagamento da amortização e juros dos empréstimos serão feitos em parcelas trimestrais.

§ 6º A ELETROBRAS reinvestirá, nas condições reguladas por este artigo, e no mesmo concessionário que os pagar, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos juros percebidos pelos financiamentos ora definidos, a menos que o concessionário renuncie a este direito.

§ 7º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, quando estiverem sob as condições expressas no § 4º, poderão ficar creditados na ELETROBRAS, a seu critério, como recursos específicos do Fundo Federal de Eletrificação, sob sua guarda.

§ 8º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, serão levados pelos beneficiários a crédito da ELETROBRAS a partir da data do seu recebimento.

§ 9º Expedido o certificado de rentabilidade, nenhum concessionário poderá se beneficiar de recursos previstos nesta lei, se não estiver atendendo ao pagamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 10. Da expedição do certificado de rentabilidade, de que trata o parágrafo 3º deste artigo, caberá, dentro do prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, recurso ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a ser interposto pela parte que se julgar prejudicada.

§ 11. Excluem-se das disposições deste artigo as aplicações contratadas pelos estabelecimentos bancários federais."

Art. 9º O art. 6º da Lei n.º 4.364, de 22 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º As empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do art. 38 e nos arts. 108 e 111 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados e a ELETROBRAS subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social."

Art. 10. Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários or-

dinários e dos créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação de sua aplicação.

§ 1º Quando o concessionário de serviço público de energia elétrica for entidade autárquica ou sociedade de cujo capital social, com direito a voto, participe o Poder Público em caráter majoritário, o Ministro das Minas e Energia poderá, a seu critério, efetuar ao concessionário, para aplicação direta, suprimentos de numerário relativos aos recursos consignados no orçamento da União, bem como em créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços a seu cargo, observado, no que couber, o disposto na Lei n.º 1.489 (*), de 10 de dezembro de 1952, combinado com o Decreto n.º 637 (*), de 1º de março de 1962.

§ 2º Sempre que lei específica obriga a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e paraestatais a realizarem suas aplicações, sob a forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinem, a subscrição será feita em nome da União, que a utilizará para aumento e integralização do capital da ELETROBRAS.

§ 3º Enquanto não se verificar a rentabilidade referida no parágrafo anterior, tais aplicações serão contabilizadas em conta especial, como auxílio da União, até que, comprovada a capacidade de remuneração do investimento, sejam elas convertidas em participação acionária.

Art. 11. A ELETROBRAS será facultado aplicar recursos do Fundo Federal de Eletrificação oriundos do Imposto Único sobre Energia Elétrica e das receitas vinculadas, anual e efetivamente recebidos em tomada de obrigações, subscrições de ações, concessão de empréstimos e financiamentos, de ou a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para a execução de programas de eletrificação, em parcelas variáveis, desde que obedecido o seguinte critério:

a) o valor das operações realizadas com as entidades de um mesmo Estado da Federação não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

b) o valor das operações de uma mesma empresa mista, em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

c) o valor das operações de uma mesma empresa privada não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

d) a ELETROBRAS deverá aplicar, anualmente, até 5% (cinco por cen-

to) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de programas de eletrificação rural no País.

Parágrafo único. Os recursos aplicados pela ELETROBRAS, em seus próprios serviços, ou nos de suas subsidiárias, não estarão sujeitos aos limites estabelecidos nas alíneas a, b e c deste artigo e nem serão computados para tal efeito.

Art. 12. O recebimento dos recursos de que tratam os artigos 8 e 11 desta lei, para aplicação, nos sistemas de concessionários de serviço público de energia elétrica, bem como das cotas de que trata o inciso II do parágrafo 1º do art. 13, desta lei, fica sujeito a comprovação, pelos beneficiários, de estarem em dia com os pagamentos de faturas de consumo de energia elétrica, recolhimento do imposto único e de empréstimo compulsório, estabelecido pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente lei.

Art. 13. As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e a presente lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas repartições arrecadadoras ao Banco do Brasil S.A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 1º O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

I. 39% (trinta e nove por cento) em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação;

II. 60% (sessenta por cento) em conta especial para entrega das cotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja liberação pelo BNDE será realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, após recebimento da comunicação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), observado, quanto aos Estados, o disposto no § 2º deste artigo;

III. 1% (um por cento) em conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia, para custeio dos serviços de fiscalização, administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclusive para o atendimento das despesas de que trata o artigo 3º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, e seu parágrafo único, com a redação dada pela presente lei, e de situações de emergência, a critério do Ministro das Minas e Energia.

§ 2º A liberação, em dinheiro, das cotas pertencentes aos Estados e a transferência à ELETROBRAS de importâncias dessas cotas serão realizadas pelo BNDE, no prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior e em estrita observância às determinações do Conselho Nacional de Águas

e Energia Elétrica (CNAEE), face ao que dispõe o § 6º do art. 8º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente lei.

Art. 14. São isentos do Imposto de Consumo de que trata a Lei n.º 4.502 (*), de 30 de novembro de 1964, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão que produza energia elétrica apenas para consumo próprio.

Art. 15. Os concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas, utilizando como combustível derivados de petróleo ou lenha, serão isentos do pagamento do imposto único, de que trata a Lei n.º 4.452 (*), de 5 de novembro de 1964, que recaia sobre os combustíveis e lubrificantes utilizados na geração de energia elétrica.

Art. 16. Ficam revogados o artigo 22 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

**DECRETO-LEI N.º 644
DE 23 DE JUNHO DE 1969**

Altera a legislação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O Imposto Único sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kWh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

a) 47% (quarenta e sete por cento), para os consumidores residenciais;

b) 2% (dois por cento), para os consumidores industriais;

c) 22% (vinte e dois por cento), para os consumidores comerciais e outros.

Parágrafo único. Fica acrescentada ao § 5º do art. 4º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 5.073, de 18 de agosto de 1966, a seguinte alínea:

"h) os consumidores rurais."

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — 39% (trinta e nove por cento), em contas de movimento, sendo 37% (trinta e sete por cento) à ordem da ELETROBRAS e 2% (dois por cento) à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE."

Art. 3º O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS será cobrado por kWh de energia elétrica consumida e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuados os residenciais e rurais.

§ 1º Os consumos iguais ou inferiores a 100 (cem) kWh mensais, cujo fornecimento se faça a medidor, ou em equivalência a forfait, ficam isentos do empréstimo compulsório de que trata este artigo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do empréstimo compulsório, em caráter permanente ou temporário, a indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional, de acordo com normas a serem estabelecidas, em decreto, até 31 de dezembro de 1969.

Art. 5º Fica alterado o § 7º do art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os §§ 8º, 9º, 10 e 11, como segue:

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRAS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

§ 8º Aos débitos resultantes do não-recolhimento do empréstimo referido neste artigo aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, a legislação subsequente.

§ 9º A ELETROBRAS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRAS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na oca-

são do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRAS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

Art. 6º A ELETROBRAS poderá restituir antecipadamente as contribuições de empréstimo de que trata o art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, desde que os subscritores concordem em recebê-las com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais destinados ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 2º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á, a critério da ELETROBRAS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRAS, a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou, sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização, e juros previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 20 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 7º O § 3º do art. 6º da Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º — As ações preferenciais terão prioridades no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano e não terão direito de voto, salvo nos casos dos arts. 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940."

Art. 8º O art. 10 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art 10. — O Estado que dispuser de sociedade de economia mista, geradora ou distribuidora de energia elétrica, receberá a quota estatal, através da referida socie-

dade, à qual caberá aplicá-la, mediante crédito do respectivo valor ao Estado.

Parágrafo único — O critério referido no caput deste artigo será convertido em participação acionária na sociedade estadual de eletrificação, devendo, em se tratando de aplicação em obras de natureza pioneira, a critério do Estado, ser tais aplicações escripturadas em conta especial, para posterior utilização na subscrição ou integralização de capital da sociedade estadual de eletrificação, tão logo cada uma das aplicações referidas tenha atingido os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos.

Art. 9º Fica acrescentado ao art. 19 do Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968 (*), um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — e os concessionários de serviços públicos de energia elétrica."

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a concordar com a conversão do valor das partes beneficiárias e dos respectivos dividendos da Companhia Hidrelétrica do São Francisco — CHESF — a que fizer jus o Tesouro Nacional como titular das mesmas, em ações do capital daquela companhia.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a ceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — as ações resultantes da conversão referida neste artigo e bem assim as ações da União nas empresas concessionárias de serviços de eletricidade.

§ 2º Em decorrência da cessão prevista neste artigo, a União ficará com um crédito na ELETROBRAS, no mesmo valor, para o efeito de futura subscrição de capital dessa empresa.

Art. 11 — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1970.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário, exceto os §§ 2º a 7º do art. 1º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, modificado pelo art. 3º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, que permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1969.

Brasília, 23 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

— A. COSTA E SILVA — Antônio Del-sim Netto — Jarbas G. Passarinho — Antônio Dias Leite Júnior — Marcos Vinícius Pratini de Moraes.

DECRETO-LEI N.º 1.038 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n.º 16 (*), de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CAPÍTULO I

Do Imposto Único e sua incidência

Art. 1º A extração, a circulação e a exportação das substâncias minerais ou fósseis originárias do País, enumeradas neste Decreto-Lei, ficam sujeitas ao imposto único sobre minerais, cobrado pela União.

Art. 2º A incidência do imposto único exclui a cota de previdência e qualquer outro tributo sobre os produtos minerais brutos, as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas operações de tratamento de substâncias minerais:

I — os processos de beneficiamento realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, inclusive por separação magnética e flotação, homogeneização, desaguamento, inclusiva secagem, desidratação, filtragem, e levigação;

II — os demais processos de beneficiamento de que não resulte modificação essencial na identidade dos minerais, ainda que exijam adição de outras substâncias;

III — os processos de aglomeração realizados por briquetagem, nodulação, sinterização e peletização.

§ 2º Os processos citados no parágrafo anterior, passíveis de dúvida na sua conceituação, serão objeto de consulta ao Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia.

§ 2º Os processos citados no parágrafo anterior, passíveis de dúvida na sua conceituação, serão objeto de consulta ao Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia.

§ 3º O valor dos depósitos ou jazidas minerais não será levado em conta no lançamento de impostos que incidirem sobre a propriedade do terreno onde estejam localizadas.

§ 4º O disposto neste artigo não abrange o imposto sobre a renda e as taxas pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 5º A incidência do imposto único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais.

Art. 3º Não constituem operações tributáveis a extração e a remoção de terra e pedras simplesmente escavadas, transferidas ou compactadas durante a execução de obras de construção e conservação de estradas de rodagem, pistas de aeroportos, túneis, barragens e outras obras semelhantes.

CAPÍTULO II Dos Contribuintes

Art. 4º São contribuintes do imposto único sobre minerais:

I — o titular de direitos sobre a substância mineral;

II — o primeiro comprador, quando o mineral for obtido por faiscação, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares;

III — as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem às atividades constantes do artigo 2º deste Decreto-lei.

Art. 5º São também responsáveis, com o contribuinte, o beneficiador, o transportador, o adquirente e o contribuinte:

CAPÍTULO III

Do Fato Gerador e do Valor Tributável

Art. 6º Constitui fato gerador do imposto:

I — a saída de mineral enumerado na lista anexa da área titulada da jazida ou das áreas limítrofes ou vizinhas onde se situem as suas instalações de beneficiamento, previstas nos incisos I e II do § 1º, do art. 2º, deste Decreto-lei;

II — a primeira aquisição ao produtor, quando se tratar de mineral enumerado na lista anexa obtido por faiscação, garimpagem, cata ou extraído por trabalhos rudimentares.

Parágrafo único. Quando o mineral for consumido dentro da área titulada da jazida ou destinado a instalações nela situadas, em que se realizem processos de aglomeração ou transformação, considera-se ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

Art. 7º Constitui valor tributável:

I — nos casos de minérios de ferro e de manganês, o valor industrial do mineral na ocorrência do fato gerador, traduzido, respectivamente, por percentuais do preço médio FOB do ano anterior, fixados pelo Minis-

tério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia;

II — no caso do carvão mineral, o preço de venda fixado pelo Governo Federal, deduzido o valor correspondente às cotas do imposto atribuídas à União e aos Estados, na parte referente ao carvão destinado às usinas geradoras de energia elétrica;

III — no caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida, ou remetida a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantenha relações de interdependência, o seu valor industrial na ocorrência do fato gerador;

IV — nos casos não previstos nos itens precedentes, o preço da operação de que decorrer o fato gerador, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e utilização de porto e seguro, efetivamente despendidas ou pagas, nas condições e limites fixados em regulamento, quando escrituradas em separado.

§ 1º Para efeito do inciso III deste artigo, considera-se valor industrial o somatório das despesas diretas e indiretas das operações de lavra e beneficiamento, acrescidas das parcelas de lucro atribuídas às citadas operações.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá permitir o lançamento do tributo "a posteriori" ou por estimativa nas condições em que especificar:

a) quando o valor tributável de qualquer substância mineral só puder ser conhecido após o fato gerador;

b) quando o local e as características da lavra, carregamento ou transporte de substâncias minerais impossibilitarem ou dificultarem a extração de nota fiscal.

§ 3º Quando as jazidas de minérios de ferro ou de manganês apresentarem condições que dificultem a aplicação do disposto no inciso I, poderá o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, adotar o critério constante dos incisos III e IV deste artigo.

Art. 8º Não são tributáveis, enquanto não aproveitadas econômicaamente, as substâncias minerais extréveis eliminadas como rejeito ou resultantes de desmonte.

Art. 9º Para atender a programas específicos de estímulo à indústria extractiva mineral, ou em casos de interesse nacional, o Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, poderá fixar o valor tributável de qualquer substância mineral.

Art. 10. O imposto único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor tributável das substâncias minerais:

I — metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis — 1% (hum por cento);

II — Minérios de ferro e de manganês — 7% (sete por cento);

III — águas minerais — 17% (dezessete por cento);

IV — demais substâncias minerais — 4% (quatro por cento).

Art. 11. As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto único pago relativamente aos minerais do País entrados em seus estabelecimentos do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados devidos por esses estabelecimentos, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

ritório Federal em que houver sido extraído o mineral produtor da receita.

Art. 14. O imposto único será recolhido por guia ao órgão arrecadador, com jurisdição no município produtor, até o último dia do mês subsequente aquele em que houver ocorrido o fato gerador.

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá, em casos excepcionais, fixar prazos para o recolhimento do tributo, diversos do estabelecido neste artigo;

§ 2º Na hipótese da aquisição de substância mineral, obtida por faiscação, garimpagem, cata ou extraída por trabalhos rudimentares, o contribuinte poderá recolher o imposto ao órgão arrecadador de seu domicílio fiscal, indicando o município de origem do produto.

Art. 15. De cada recebimento proveniente do imposto único, o Banco do Brasil S.A. creditará:

I — a cota correspondente à União, à conta e ordem:

a) da Comissão do Plano do Carvão Nacional, a receita proveniente do carvão, observado o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 765 (*), de 15 de agosto de 1969;

b) do Departamento Nacional de Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração — a receita proveniente de outros minerais;

II — as cotas correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, às respectivas contas e ordens;

III — as cotas destinadas aos Territórios Federais, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 13, às respectivas contas e ordens.

Art. 16. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios aplicarão a cota do imposto único sobre minerais da seguinte forma:

I — os Estados, em investimento e financiamento de obras ou projetos que, direta ou indiretamente, interessem à indústria de mineração;

II — os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores de educação, saúde pública, assistência social, construção de estradas, energia elétrica, bem como em financiamentos e investimentos em outros setores que promovam o desenvolvimento da mineração.

Art. 17. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios apresentarão ao Ministério das Minas e Energia:

I — no 1º trimestre de cada exercício a estimativa da receita e respectivo plano de aplicação para o exercício subsequente;

II — no 1º semestre de cada exercício a prova da aplicação dos recursos oriundos do imposto único, recebidos no exercício anterior, e a do encami-

CAPÍTULO IV Das Isenções

Art. 12. São isentas do imposto único as substâncias minerais extraídas por titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para análise ou ensaio industrial, declarada a isenção, em cada caso, pelo Ministério da Fazenda, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

CAPÍTULO V Da Receita e sua Destinação

Art. 13. A receita do imposto único sobre minerais, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, será assim distribuída:

I — 10% (dez por cento) à União;

II — 70% (setenta por cento) diretamente ao Estado e ao Distrito Federal em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

III — 20% (vinte por cento) diretamente ao Município em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 1º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, caberá cumulativamente a cota atribuída aos Municípios.

§ 2º Nos Territórios Federais caberá à União a cota atribuída aos Estados.

§ 3º A cota de que trata o parágrafo anterior será destinada ao Ter-

nhamento das respectivas contas ao órgão competente para julgá-las.

§ 1º A inobservância das exigências deste artigo autoriza a retenção das cotas subsequentes.

§ 2º A retenção e posterior liberação destas cotas serão feitas pelo Banco do Brasil S.A., mediante instruções do Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério das Minas e Energia.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos que tiverem recebido, no exercício anterior ao da elaboração do plano de aplicação, recursos oriundos do imposto único sobre minerais em importância inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País naquele exercício.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Mineração

Art. 18. O Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, destina-se a prover e financiar trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

Art. 19. O Fundo Nacional de Mineração terá a constituição estabelecida no Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969, com a forma de aplicação de recursos nele prevista.

CAPÍTULO VII

Do Regime Especial de Comercialização

Art. 20. O comércio de pedras preciosas, semipreciosas, carbonados, metais nobres e demais substâncias minerais, em bruto, cuja extração se faça pelo regime de matrícula definido no artigo 9º do Código de Mineração, somente poderá ser exercido, e a título precário, por pessoas jurídicas autorizadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A autorização só poderá ser dada a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes e que preencha as condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 2º As pessoas legalmente estabelecidas, registradas na repartição fiscal do Ministério da Fazenda a que estejam jurisdicionadas, independem da autorização de que trata o parágrafo anterior para a aquisição dos minerais a que se refere este artigo e dos metais nobres puros ou titulados destinados à aplicação exclusiva nas respectivas indústrias, manufaturas ou atividades afins.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá, por proposta do Ministro da Fazenda, modificar o regime especial de comercialização dos metais

nobres de produção nacional ou de procedência estrangeira.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 21. Será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor comercial das substâncias minerais, a que se refere o artigo anterior, quando encontradas em poder de pessoas que não satisfaçam as exigências previstas.

Art. 22. A falta de lançamento do imposto único sobre minerais ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador, no prazo e na forma deste Decreto-lei, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I — de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, se o contribuinte o lançou devidamente e não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

II — de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo legal;

III — de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido quando se tratar de infração qualificada.

Parágrafo único. O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do imposto, cobradas juntamente com este na mesma guia, conforme o recolhimento se tenha verificado, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal do pagamento.

Art. 23. As infrações a este Decreto-lei e ao seu Regulamento, não sujeitas a multas proporcionais ao valor do imposto da mercadoria, serão punidas com multas compreendidas entre os limites mínimo de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) e máximo de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos).

Parágrafo único. O Regulamento disporá sobre a aplicação das multas, fixando-lhes os valores conforme a gravidade da infração.

Art. 24. Sem prejuízo do procedimento penal cabível, fica sujeito à multa de 5 (cinco) vezes o limite máximo previsto no artigo anterior, aquele que:

I — simular, viciar, ou falsificar documentos ou a escrituração de livros fiscais e comerciais, ou utilizar documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo;

II — por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes da fiscalização, ou embarcar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a este Decreto-lei ou seu regulamento.

Art. 25. Iniciado o procedimento para a cobrança de débito fiscal, o devedor gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o débito no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o débito exigido for liquidado no prazo em que cederia interposição de recurso.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. Compete à Secretaria da Receita Federal, no Ministério da Fazenda, a direção dos serviços de fiscalização do imposto único sobre minerais.

Parágrafo único. A fiscalização do embarque de minerais destinados à exportação caberá ao Ministério da Fazenda, ao Conselho Nacional de Comércio Exterior, à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. e ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, nas respectivas áreas de competência.

Art. 27. As normas de escrituração e de fiscalização do imposto, o processo de apuração de infrações, a consulta, a publicação de penalidades, o pagamento de honorários a peritos, a determinação de domicílio fiscal e de competência administrativa para julgamento de questões fiscais suscitadas pela execução deste Decreto-lei serão fixadas em Regulamento, observada, no que couber, a legislação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 28. O Regulamento fixará prazo aos atuais compradores de substâncias minerais de que trata o artigo 20, bem como às pessoas jurídicas e profissionais autônomos que não satisfaçam os requisitos deste Decreto-lei, para que se ajustem às suas normas.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, caducarão as autorizações já concedidas anteriormente para a mesma finalidade.

Art. 29. Com a entrada em vigor deste Decreto-lei, ficam revogados o Decreto-lei n.º 466 (*), de 4 de junho de 1938, o Decreto-lei n.º 5.247 (**), de 12 de fevereiro de 1943, a Lei n.º 4.425 (**), de 8 de outubro de 1964, o Decreto-lei n.º 134 (**), de 2 de fevereiro de 1967, o artigo 89 e seu parágrafo do Decreto-lei n.º 227 (**), de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto-lei n.º 334 (**), de 12 de outubro de 1967, e demais disposições em contrário.

Art. 30. Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.
AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO.

**DECRETO-LEI N.º 1.091
DE 12 DE MARÇO DE 1970**

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	80,3
Gasolina de Aviação	293,1
Querosene de Aviação	249,2
Gasolina Automotiva, tipo A	320,4
Gasolina Automotiva, tipo B	369,2
Querosene e "Signal oil"	132,9
Óleo Diesel	250,2
Óleo Combustível	
Oleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos embalados	389,0 a 1131,0
Oleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos a granel	761,6 a 969,3
	Isento

Art. 2º O artigo 1º do Decreto-Lei n.º 343 (*), de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 555 (**), de 25 de abril de 1969 e pelo Decreto-Lei n.º 615 (**), de 9 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 1º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Petrobras; — Petrobras;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta;

VII — 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incremento das atividades que lhe são próprias;

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Imposto Único sobre lubrificantes líquidos e gasosos, a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 61 (*), de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1970, revogadas as disposições em contrário. — **EMÍLIO G. MÉDICI — José Flávio Pécova — Mário David Andreazza — Márcio de Souza e Mello — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso.**

**DECRETO-LEI N.º 1.221
DE 15 DE MAIO DE 1972**

Altera a redação do art. 1º, item II, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, e do art. 13, item II, alínea "i", da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O item II do art. 1º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

II — 8% (oito por cento) para a Petrobras; — PETROBRAS, sendo:

a) 5% (cinco por cento) para aumento do capital social da empresa;

b) 3% (três por cento) para aplicação em programas de pesquisa geológica, relacionados com reservas de petróleo bruto no território nacional;"

Art. 2º A alínea "i" do item II do art. 13 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13.

II —

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 2% (dois por cento), destinada a atribuir recursos à Petrobras; — PETROBRAS, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender à amortização de investimentos em pesquisas pioneiras na plataforma continental brasileira e na extração do óleo de xisto."

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores será considerado, na fixação dos preços de venda ao consumidor dos derivados de petróleo tabelados assim como na distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a partir de 1º de janeiro de 1973.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Dias Leite Júnior.**

MENSAGEM
Nº 8, de 1973 (CN)
(Nº 9/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Interior, o texto do Decreto-lei nº 1.255, de 29 de dezembro de 1972, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "amplia o prazo de vigência do artigo 2º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Brasília, em 1º de março de 1973.
— Emílio G. Médici.

E.M. — N.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Decreto-lei, que visa a ampliação do prazo de vigência do incentivo fiscal previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, que expirará em 31 de dezembro do ano em curso.

De acordo com o aludido Dispositivo, o Imposto de Renda retido na fonte, relativo às pessoas físicas assalariadas ou não e que prestem serviços a empresas estabelecidas na Região Amazônica, consideradas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) como de interesse para o desenvolvimento da área em questão, é depositado no Banco da Amazônia S.A. (BASA) em nome dos respectivos contribuintes e à ordem da SUDAM, para ser aplicado preferencialmente em projetos localizados na faixa de fronteira incluída naquela Região.

Esse benefício à área de fronteira da Região Amazônica foi instituído, desde o exercício de 1967, e tem o objetivo precípua de incentivar a prestação de serviços a entidades engajadas no processo de desenvolvimento daquela Região, mormente de favorecer o influxo e a necessária fixação na área de mão-de-obra técnica especializada, fator extremamente escasso, além de proporcionar recursos financeiros destinados a implementar projetos de unidades produtoras de bens e de serviços.

Com efeito, a medida proposta, a par de outras que muito acertadamente vêm sendo implantadas naquela Região por determinação de Vossa Exceléncia, afigura-se-nos necessária, a fim de dar continuidade aos programas que se vêm realizando numa das áreas mais estratégicas deste País.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de nosso mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda — José Costa Cavalcanti, Ministro do Interior.

**DECRETO-LEI N.º 1.255
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967**

Amplia o prazo de vigência do artigo 2º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até o exercício de 1977, o prazo consignado no artigo 2º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Na hipótese de ocorrer restituição de imposto de renda, a pessoa física interessada, após recebimento de notificação específica, dirigir-se-á à Delegacia da Receita Federal, solicitando guia de resarcimento a ser expedida contra o Banco da Amazônia S/A — BASA, o qual deduzirá o respectivo valor da conta vinculada do contribuinte, depositado nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aplicação do valor depositado, antes da devolução a que se refere este artigo, implica em renúncia do direito à restituição.

Art. 3º Aplicam-se aos incentivos, estabelecidos no Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, as disposições constantes do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — José Costa Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 291
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Oriental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Até o exercício de 1992, inclusive, não sofrerá incidência do imposto de renda a parte ou o total dos lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia, quando destinados para aplicação na faixa de recursos próprios de projetos aprovados na Região, para efeito de absorção dos recursos oriundos do imposto de renda, de que tratam o art. 2º deste Decreto-Lei e o art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966.

§ 1º Os titulares de ações, cotas ou quinhões de capital, que optarem pelo gozo do direito de que trata este artigo, deverão autorizar as empresas em questão a depositarem no Banco da Amazônia S. A. o total ou a parte dos lucros ou dividendos a que fizerem jus e que desejarem aplicar na forma deste artigo.

§ 2º Os recursos de que trata o parágrafo anterior:

a) serão depositados dentro de 60 dias a contar da data de vigência do respectivo balanço, sob pena de perda do benefício;

b) serão bloqueados, devendo render os juros que forem previstos no regulamento próprio;

c) serão liberados nos termos do mesmo regulamento, de modo a possibilitar, exclusivamente, as aplicações previstas neste artigo, sob a forma de ações ordinárias ou preferências, cotas ou quinhões de capital, que não terão qualquer ônus de intransferibilidade.

§ 3º O regulamento de que trata o parágrafo anterior incluirá disposições a fim de assegurar para a Amazônia Oriental e para a Faixa de Fronteiras abrangida pela Região Amazônica, percentagem de recursos até limites previstos como não imediativos da retenção dos recursos na Região, atribuindo-se à Faixa de Fronteiras parte substancial, tendo em vista:

a) que sua maior extensão é compreendida pela Amazônia Oriental; e

b) que se reveste da mais alta prioridade o incentivo ao surgimento de atividades econômicas auto-sustentadas na mesma área.

§ 4º Para os fins deste Decreto-Lei a Amazônia Oriental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Art. 2º No interesse de incentivar a prestação de serviços a entidades engajadas no desenvolvimento da Amazônia, de favorecer o influxo de trabalhadores, técnicos e empresários da área, até o exercício de 1972, inclusive, as pessoas físicas que auferiram rendimentos assalariados ou não por trabalhos realizados para empresas ou instituições pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento da área, terão o total dos descontos efetuados na forma dos arts. 107 e 121 do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, depositado no Banco da Amazônia S. A. e posteriormente aplicado na forma deste artigo.

§ 1º As aplicações dos depósitos de que trata este artigo serão:

a) efetuadas na faixa de recursos oriundos do imposto de renda, de projetos localizados na Faixa de Fronteiras incluída na Amazônia;

b) representadas por ações, cotas ou quinhões de capital, intransferíveis pelo prazo de cinco anos, ou sob a forma de crédito previsto no art. 7º, § 10, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966; e

c) regulamentadas por decreto do Poder Executivo, sendo equiparadas, para fins legais, às deduções tributárias de que trata o artigo citado na alínea anterior.

§ 2º Quando esgotadas as necessidades de capitalização dos projetos de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, os depósitos previstos neste artigo poderão ser aplicados em projetos localizados em áreas da Amazônia adjacentes à Faixa de Fronteiras.

§ 3º Supletivamente à iniciativa privada, e, no cumprimento do que dispõe o art. 2º da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966, o Banco da Amazônia S. A. dará a mais alta prioridade aos estudos, organização de empresas e outras medidas de sua competência, objetivando a plena aplicação dos recursos de que trata este artigo e a mais intensa captação dos recursos de que trata o artigo anterior.

§ 4º Terão precedência e a mais alta prioridade para todos os efeitos, inclusive quanto a financiamento por instituições creditícias de cujo capital o Governo Federal participe, os seguintes projetos da Faixa de Fronteiras:

a) aquêles situados em Guajará-Mirim, Brasiléia, Tabatinga, Cucuí, Cleverlândia do Norte, Oiapoque, bem como nas áreas da Faixa adjacentes a estas localidades;

b) aquêles situados em outras áreas da Faixa de Fronteiras, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 14, d, da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, tendo em vista os interesses sócio-econômicos do País.

Art. 3º A elaboração do total, fase ou parte de projetos econômicos a serem submetidos para aprovação na Amazônia, relativamente a empreendimentos em cujos planos de viabilidade financeira esteja prevista a captação de recursos oriundos do imposto de renda, poderá ser totalmente financiada com recursos da mesma natureza, mediante prestação de garantias bancárias ou não, inclusive garantias reais, de valor equivalente a, pelo menos, 150% do financiamento pleiteado pelos interessados, na forma deste artigo e segundo os termos do regulamento próprio a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os interessados submeterão seus pedidos de financiamento de que trata este artigo através de relatório instruído com documentação que em cada caso for exigida, em cumprimento do citado regulamento.

§ 2º O financiamento de que trata este artigo poderá incluir uma ou mais das despesas relacionadas no parágrafo seguinte e que sejam referen-

tes às atividades e trabalhos necessários à elaboração do projeto econômico ou de parte do mesmo que se torne indispensável em uma ou mais das seguintes fases de elaboração:

I — fase de estudos e pesquisas preliminares;

II — fase de pré-projeto;

III — fase de projeto de viabilidade;

IV — fase de projeto econômico.

§ 3º As despesas referidas no parágrafo anterior, caso aprovadas no deferimento do relatório de que trata o § 1º, poderão incluir pagamentos efetuados diretamente ou autorizados pela pessoa física ou jurídica interessada, por pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela mesma ou por estas subcontratadas e referentes ao pagamento por atividades ou trabalhos realizados, salários, honorários, comissões, diárias, viagens e outras despesas incorridas na Região ou fora dela.

§ 4º Os pagamentos, autorizações, e quaisquer atos ou fatos atinentes às despesas de que trata o parágrafo anterior deverão se enquadrar no plano de trabalhos aprovado, serão documentados conforme exigências estabelecidas no termo de deferimento e deverão satisfazer à fiscalização que se exercerá diretamente ou por meio de firmas de auditoria, nos termos do regulamento próprio.

§ 5º A inobservância do que dispõe o parágrafo anterior importará na aplicação das multas previstas no § 13 do art. 7º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, que incidirão sobre o total das garantias de que trata este artigo.

§ 6º As providências necessárias à cobrança das multas de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente tomadas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, por ser a matéria equiparada, para os fins deste Decreto-Lei, à sonegação fiscal.

§ 7º Os recursos oriundos do imposto de renda serão liberados na forma do parágrafo seguinte, somente após o deferimento do relatório de que trata o § 1º e realização de outros atos exigidos, inclusive prestação das garantias previstas neste artigo, prestadas por instituições que operem no Brasil ou que incluam bens situados no País.

§ 8º Cumprido o que dispõe o parágrafo anterior, a empresa beneficiária da competente autorização pleiteará das empresas que disponham de depósitos efetuados nos termos do art. 2º deste Decreto-Lei e do art. 7º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, a concessão de crédito na forma do § 10 do art. 7º da citada Lei n.º 5.174.

§ 9º Os créditos concedidos na forma do parágrafo anterior serão transferidos na conta bloqueada da

empresa depositante para uma conta bloqueada da pessoa beneficiária, de onde serão liberadas, segundo o cronograma de aplicações aprovado na forma do regulamento próprio.

§ 10. Caso seja aprovado e executado o projeto econômico resultante ou relacionado com financiamento obtido na forma deste artigo, os créditos de que trata o § 8º poderão ser convertidos em ações, cotas quinhões de capital ou outros títulos e, caso contrário, proceder-se-á à liquidação dos citados créditos conforme dispõe o art. 7º, § 10, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que expedido o laudo final de auditoria comprobatória de inviabilidade.

Art. 4º O art. 2º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, estabelecidas na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I — à atualização contábil do valor das áreas dos imóveis rurais utilizados nos empreendimentos, cujos projetos tenham sido aprovados para absorver recursos oriundos do imposto de renda, e ao correspondente aumento de capital;

II — ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1º A atualização de valores e o aumento de capital de que trata este artigo deverão ser efetivados até seis meses após a aprovação do projeto e antes de ser iniciada a execução do mesmo.

§ 2º A atualização de valores referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites fixados pela SUDAM e somente será aplicada aos imóveis rurais incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, até 31 de dezembro de 1966.

§ 3º O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, e decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do imposto de renda."

Art. 5º As empresas que mantêm no passivo compromissos oriundos de contrato de financiamento a longo prazo, obtidos para cobertura de investimentos fixos constantes de projetos aprovados na Amazônia para absorver recursos oriundos do imposto de renda, conforme dispõem o art. 2º deste Decreto-Lei e o art. 7º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, poderão absorver recursos da mesma natureza, para amortização, nas proporções de que trata o § 2º, de parte do valor de cada uma das prestações vincendas referentes ao principal e juros, desde que:

a) a parte restante seja atendida com recursos da empresa;

b) se comprove, nos termos do regimento próprio, a efetiva aplicação do financiamento nas finalidades previstas no contrato.

§ 1º Quando o financiamento incorporar parcela não destinada a investimento fixo, ou, nos casos em que parte deste não tenha sido efetivamente aplicado no citado fim, a participação da parte de recursos oriundos do imposto de renda, em cada parcela de amortização do financiamento a ser liquidada, será reajustada de forma a expressar, exclusivamente, o valor comprometido com o investimento fixo.

§ 2º A parte de recursos oriundos do imposto de renda de que trata o caput deste artigo, será:

a) de 50%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na área da Amazônia não incluída na Amazônia Ocidental e na Faixa de Fronteiras;

b) de 75%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Amazônia Ocidental;

c) de 75% a 90% quando referentes a financiamento de projetos localizados na Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia.

§ 3º Os critérios para a determinação das percentagens permitidas entre os limites previstos na alínea c do parágrafo anterior serão estabelecidos segundo recomendação do Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, que adotará como termo de referência o interesse sócio-económico do País.

§ 4º Os casos de que trata a alínea c do § 2º, quaisquer contratos de financiamento a médio e longo prazo poderão ser incluídos, na conformidade de critérios estabelecidos como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º A parte dos recursos oriundos do imposto de renda de que trata o § 2º, poderá ser absorvida pela empresa beneficiária sob as formas previstas no § 9º ou 10 do art. 7º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, ou sob as formas previstas nos dois parágrafos citados, em qualquer proporção.

§ 6º Será válida, na empresa beneficiária, a resultante proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos do imposto de renda, após a absorção de recursos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967:
146.º da Independência e 79.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Octávio Bulhões — Roberto Campos — João Gonçalves de Souza.

DECRETO-LEI N.º 756
DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º,

do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no art. 20, § 2º, da Constituição do Brasil, decreta:

CAPÍTULO I

Das Deduções Tributárias para Investimentos

Art. 1º Tôdas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM);

b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido para inversões em projetos agrícolas, pecuários, industriais e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Os serviços básicos, referidos na alínea b deste artigo, são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, à educação, ao saneamento e à saúde pública, conforme regulamento próprio a ser baixado pela SUDAM.

§ 2º Os recursos do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, destinados a projetos relativos aos serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação, pelos órgãos públicos responsáveis, dos recursos normalmente exigidos para implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3º O benefício, de que trata a alínea b supra, somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências da legislação de incentivos fiscais, vigentes para a região amazônica, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos nos projetos.

§ 4º A proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos dos incentivos fiscais será estabelecida, em resolução baixada pelo Conselho Deliberativo, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de matérias-primas e mão-de-obra regionais, sem prejuízo da tecnologia atualizada.

§ 5º Os projetos de que trata a alínea b deste artigo deverão ser executados, obrigatoriamente, por pessoa jurídica com sede na Amazônia, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados em parecer fundamentado da Secretaria Executiva da SUDAM, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 6º A redução prevista na alínea b deste artigo não se aplica aos adicionais, aos impostos devidos por lançamento ex officio ou suplementar e aos contribuintes que estiverem em débito para com o Imposto de Renda e adicionais, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial.

§ 7º O impedimento previsto no parágrafo anterior também se aplica, a critério da SUDAM ou do Banco da Amazônia S.A., quando se tratar de contribuinte inadimplente com qualquer dessas instituições.

Art. 2º Para pleitear os benefícios de que trata a alínea b do artigo anterior a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar na sua declaração de rendimentos que pretende obter os favores deste Decreto-lei, sendo válida para esse fim as remissões às disposições sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 1º A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A. ou em estabelecimentos por ele autorizados, as quantias que deduzir de seu Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma da legislação pertinente.

§ 2º O recebimento das deduções a que se refere o parágrafo anterior estarão sujeitas, em caso de atraso, às mesmas multas e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao Imposto de Renda, e a receita respectiva será creditada pelo Banco da Amazônia S.A. ao Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia.

§ 3º Respeitada a competência do Conselho Nacional de Turismo para os casos de incentivos fiscais destinados ao turismo, a análise dos projetos e programas para fins de concessão dos recursos dos incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei, será de competência da SUDAM, que determinará as liberações dos fundos correspondentes após a aprovação a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 4º Compete ao Conselho Deliberativo, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, a aprovação dos projetos e programas que absorvam recursos de incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei.

§ 5º Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos decorrentes da utilização de benefício fiscal de que trata este artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da subscrição.

§ 6º Excepcionalmente, poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea b do artigo anterior sejam aplicados, no projeto beneficiado, sob a forma de crédito em

nome da pessoa jurídica depositante, registrado em conta especial e sómente exigíveis em prestações anuais, não superiores a 20% (vinte por cento), cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da efetivação da operação de crédito.

§ 7º O crédito de que trata o parágrafo anterior será a critério da empresa beneficiária, amortizado em dinheiro ou incorporado ao seu capital social, obedecendo o item II do § 9º deste artigo e o art. 19 deste Decreto-lei.

§ 8º O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea b do artigo anterior em mais de um projeto aprovado na forma do presente Decreto-lei, ou efetuar descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9º No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea b do artigo anterior:

I — não prevalecerá, para a pessoa jurídica depositante, a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, e de seu respectivo depósito, previsto no parágrafo único do art. 112 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940;

II — 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, sendo a elas inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 9º e no parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei número 2.626, de 26 de setembro de 1940.

§ 10. Os descontos previstos nas alíneas a e b do artigo anterior não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

Art. 3º Ao disposto no § 6º do art. 2º deste Decreto-lei não se aplica o estabelecido na letra e do art. 14 da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, alterada pela Lei n.º 5.374, de 7 de dezembro de 1967.

Art. 4º Os benefícios de que tratam a alínea b do art. 1º deste Decreto-lei e art. 2º do Decreto-lei número 291, de 28 de fevereiro de 1967, deverão ser aplicados até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que o depositante puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda.

§ 1º Decorrido o prazo fixado neste artigo, referidos recursos sómente poderão ser aplicados em projetos relacionados pela SUDAM e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte àquele em que o depositante puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do Imposto de Renda devido, sob pena de transferência destes recursos para o FIDAM.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo aplica-se aos depósitos realizados no exercício de 1968.

§ 3º Consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, ou quando a esta vinculados sob a forma de empréstimo.

Art. 5º Para aplicar os recursos deduzidos na forma da alínea b do art. 1º deste Decreto-lei a pessoa jurídica depositante poderá apresentar, observado o disposto no art. 4º e dentro das normas estabelecidas pela SUDAM, projeto próprio, ou indicar projeto já aprovado na forma da legislação de incentivos, vigente para a Amazônia.

Art. 6º O desconto para os investimentos em hotéis de turismo previstos nos arts. 25 e 26 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1968, alterados pelo art. 17 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 157, de 19 de fevereiro de 1967, poderá alcançar até 8% (oito por cento) do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, para aplicação nas regiões não situadas nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Parágrafo único Os recursos provenientes do desconto previsto neste artigo e destinados às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., respectivamente, observado o disposto no art. 4º e seus parágrafos deste Decreto-lei.

Art. 7º Os recursos oriundos das deduções do Imposto de Renda, que especificamente tenham sido deduzidos para aplicação em turismo na região amazônica, poderão ser, mediante indicação da pessoa depositante, aplicados em projetos de outros setores, aprovados pela SUDAM.

Art. 8º Mediante a solicitação da pessoa jurídica depositante, poderá a SUDAM, caso julgue procedente as razões do pleito, prorrogar o prazo de que trata o art. 4º, respeitado o prazo estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

Art. 9º Não havendo projetos aprovados para as áreas indicadas nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto-lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967, poderá a pessoa física, dentro de 1 (um) ano, a contar da data do último recolhimento, aplicar o total dos descontos em projeto aprovado, nos termos deste Decreto-lei.

Art. 10. A SUDAM sómente apreciará reformulações, ampliações ou quaisquer outras modificações em projetos por ela anteriormente aprovados após a total implantação do projeto original, salvo nos casos em que, excepcionalmente, mediante razões técnicas e a critério da Secretaria Executiva, sejam consideradas

imprescindíveis à sobrevivência do empreendimento.

Art. 11. Ocorrendo a extinção ou sucessão, a qualquer título, de pessoa jurídica detentora de recursos do art. 7º deste Decreto-Lei, é permitida a transferência do depósito ou título, em que aqueles recursos se tiverem transformado, para quem de direito, obedecidas as normas da legislação em vigor, devendo o beneficiado fazer a necessária comunicação à SUDAM.

Art. 12. A SUDAM realizará fiscalizações periódicas, a seu critério, na empresa beneficiária de incentivos fiscais, objetivando verificar a efetiva aplicação dos recursos, na forma indicada no projeto aprovado pela SUDAM.

Art. 13. O valor das liberações de recursos oriundos da alínea b do artigo 1º deste Decreto-lei, efetuados pela SUDAM e não recolhidos efetivamente ao BASA, será contabilizado a crédito do FIDAM, em sub-título próprio.

Art. 14. Independentemente de solicitação, o órgão próprio da Secretaria da Receita Federal fornecerá à SUDAM, semestralmente, relação das pessoas jurídicas em débito que tenham optado pela dedução prevista no art. 1º deste Decreto-Lei, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 15. Os recursos deduzidos na forma da alínea b do art. 1º deste Decreto-Lei só poderão ser aplicados na área de atuação da SUDAM, não podendo ser transferidos para aplicação em outras áreas ou setores específicos.

Art. 16. As empresas que, a partir da vigência deste Decreto-Lei, pleitearem os incentivos previstos no art. 1º, alínea b, em montante superior a 3.000 (três mil) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País incluirão nos orçamentos de inversões dos respectivos projetos, sob a rubrica "contratação para análise, fiscalização e serviços básicos", o equivalente a 2% (dois por cento) dos incentivos pleiteados.

§ 1º O produto da contribuição aludida neste artigo será retido pelo BASA e transferido para conta especial em nome da SUDAM à medida que forem liberados recursos em favor das empresas beneficiárias.

§ 2º Em se tratando de reformulação de projetos, o valor da contribuição de que trata este artigo incidirá sómente sobre o valor reajustado.

Art. 17. Verificado que os recursos liberados pela SUDAM, oriundos das deduções do Imposto de Renda, estão sendo aplicados pela empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado, poderá a SUDAM tomar as seguintes providências:

a) na hipótese de ter sido feito o depósito pela empresa beneficiária da

aplicação dos recursos, comunicará o fato ao Banco da Amazônia S.A., que, automaticamente, transferirá o saldo existente para conta do FIDAM;

b) na hipótese de ter sido o depósito feito por outra empresa, suspenderá novas liberações, podendo o depositante, no prazo de 1 (um) ano, aplicar o saldo existente em outro projeto aprovado pela autarquia, sob pena de transferência para o FIDAM.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a SUDAM notificará a empresa beneficiária para recolher, dentro de 30 (trinta) dias, o valor das parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, revertendo ao FIDAM o produto do crédito, sob pena de cobrança, pela SUDAM, mediante executivo fiscal e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 18. Equipara-se a crime de sonegação fiscal, observada a Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965, a aplicação, pela empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, das parcelas do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis recaídas ao Banco da Amazônia S.A. e liberadas pela SUDAM.

Art. 19. O disposto no art. 78, letra d, e art. 111 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica aos titulares de ações subscritas com recursos derivados do art. 1º, alínea b, deste Decreto-Lei.

Art. 20. Nas assembleias-gerais convocadas para aprovar a composição ou aumento do capital social das empresas beneficiárias dos recursos previstos na alínea b do art. 1º, será assegurado aos acionistas titulares desses recursos, detentores de ações ordinárias, o direito de eleger um membro da diretoria sempre que representem, nas referidas assembleias, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da empresa.

Art. 21. As deduções do Imposto de Renda previstas neste Decreto-lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE poderão, no mesmo exercício, a critério do contribuinte, ser divididas pelas duas regiões, desde que não ultrapassem no total a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

CAPÍTULO II

Das Isenções e Reduções

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão, com a redução de 50% (cinquenta por cento), o Imposto de Renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos, até o exercício de 1982, inclusive.

Art. 23. Nos termos do artigo anterior, gozará de isenção de Imposto de Renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1968 e que venha entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos, considerando-se de preferência aqueles que absorvam fundamentalmente, em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 24. O valor da redução ou isenção amparadas pelos arts. 22 e 23 deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, em empresas industriais e/ou agropecuárias, até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais, mantendo-se, em conta denominada "fundo para aumento de capital", fração do valor nominal das ações ou o valor da isenção que não possam ser côncomitantemente distribuídos entre os acionistas.

§ 1º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista neste artigo.

§ 2º O direito à redução ou isenção só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM, que deverá ser demonstrado nos assentos contábeis da empresa, com clareza e exatidão, especificando os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na Amazônia.

§ 3º Os benefícios de que tratam os arts. 22 e 23 serão reconhecidos pela SUDAM, que deverá comunicar à autoridade fiscal competente do Ministério da Fazenda que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente Decreto-lei.

§ 4º O recebimento das ações, cotas e quinhões de capital em decorrência da capitalização prevista nos arts. 22 e 23, não sofrerá a incidência de quaisquer impostos e taxas federais.

§ 5º As pessoas jurídicas ou firmas individuais que, na data deste Decreto-lei, ainda gozam dos bene-

fícios de que trata a Lei nº 4.069-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto neste artigo.

§ 6º A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da isenção ou redução, devendo a repartição fiscal competente promover a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido das multas cabíveis e correção monetária.

Art. 25. As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, estabelecidas na área de atuação da SUDAM, gozará de isenção de impostos e taxas federais com regra:

I — à atualização contábil, até 21 de dezembro de 1974, do valor das áreas dos imóveis rurais utilizados nos empreendimentos, cujos projetos tenham sido aprovados para absorver recursos oriundos do Imposto de Renda e ao correspondente aumento de capital;

II — ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas, fundos e/ou lucros retidos a qualquer título.

§ 1º A atualização de valores e o respectivo aumento de capital de que trata o item I deste artigo, deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a aprovação do projeto e antes de ser iniciada a execução do mesmo.

§ 2º A atualização de valores referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites fixados pela SUDAM, e somente será aplicada aos imóveis rurais incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica até 31 de dezembro de 1966.

§ 3º O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência de quaisquer impostos e taxas federais.

Art. 26. Mediante reconhecimento pela autoridade competente, definida em Regulamento, afora as capatacias, será isenta de quaisquer impostos e taxas, mesmo as cobradas por órgãos de administração indireta, a importação de máquinas e equipamentos destinados à Amazônia, para execução de empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários para o desenvolvimento econômico da região.

§ 1º As empresas que tenham requerido ou venham a requerer à SUDAM o favor previsto neste artigo poderão desembalar as máquinas e equipamentos, importados para efetivação do projeto em estudo, mediante termos de responsabilidade ou prestação de fiança idônea, desde que façam prova, perante a repartição aduaneira competente, mediante declaração expressa da SUDAM, de que o projeto acima referido e o respectivo processo se encontram em tramitação regular.

§ 2º As pessoas jurídicas e físicas poderão também importar motores marítimos, com os benefícios constantes do presente artigo, independentemente

mente de apresentação de projeto, na forma definida em regulamento.

§ 3º A isenção de que trata este artigo não poderá beneficiar máquinas ou equipamentos:

a) cujos similares no País forem produzidos de maneira a atender em tempo hábil, qualitativa e quantitativamente, de forma econômica às necessidades da região, reconhecida em deliberação fundamentada da SUDAM;

b) consideradas pela SUDAM tecnicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

Art. 27. As máquinas e equipamentos, inclusive motores marítimos, integrantes de empreendimentos ou atividades que se tenham beneficiado de quaisquer dos favores previstos neste Decreto-Lei, não poderão ser alienados ou transferidos para utilização fora da região amazônica, ou à pessoa física e jurídica que não goze de idêntico benefício fiscal.

§ 1º — Mediante justificação por parte do interessado, a liquidação dos créditos oficiais recebidos e o pagamento dos impostos, taxas e outros encargos de cuja isenção tenha sido beneficiado, poderá a SUDAM autorizar a transferência, para fora da área amazônica, de máquinas e equipamentos integrantes de empreendimentos e atividades contemplados com quaisquer dos favores referidos no art. 26 do presente Decreto-Lei, inclusive motores marítimos.

§ 2º — A transgressão ao disposto no parágrafo anterior submeterá os infratores, sem prejuízo da ação penal cabível:

a) no caso de máquinas e equipamentos, inclusive motores marítimos importados, ao pagamento imediato, com correção monetária, dos impostos e taxas devidos à época de seu ingresso no País, acrescido de juros e multas, de acordo com a legislação em vigor;

b) no caso de máquinas e equipamentos nacionais, à imediata reposição dos mesmos ou sua substituição por similares adequados, acrescida da multa de 20% sobre o seu valor;

c) no caso de motores marítimos importados a transferência para fora da região implicará na sua apreensão e sujeitará os infratores às penas cominadas para o crime de contrabando.

Art. 28. A importação de bens doados à SUDAM por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais independe de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos bens doados por organizações públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, a entidades de fins não econômicos e destinados à educação, saúde, pesquisa ou assistência social, reconhecido esse direito mediante atestado fornecido pela SUDAM, da existência legal da entidade na área amazônica.

§ 2º — Os bens de que trata o parágrafo anterior não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo, sem expressa autorização da SUDAM, sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 29 — As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDAM, poderão depositar, para reinvestimentos, no Banco da Amazônia S.A. (BASA), desde que acrescida em 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, a importância do Imposto de Renda devido, que devem pagar, ficando, porém, a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM, dos respectivos projetos técnico-económicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação.

Art. 30 — A SUDAM baixará normas especiais para a elaboração e exame dos projetos referidos neste artigo, reduzindo ao mínimo as exigências para sua aceitação e tramitação, cabendo ao Superintendente aprová-los, dispensadas as restrições de delegação e ad referendum mencionadas no art. 5º e seu parágrafo único da Lei nº 5.374, de 7 de dezembro de 1967.

Art. 31 — As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto fôr devido, as quantias correspondentes às despesas previstas no artigo 32 deste Decreto-Lei.

Art. 32 As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

a) efetuarem diretamente ou indiretamente na pesquisa de recursos naturais, inclusive a prospecção de minérios, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por esta aprovados;

b) fizerem, como doações, a instituições especializadas, públicas ou privadas, de fins não econômicos, para a realização de programas especiais de ensino tecnológico ou de pesquisas de recursos naturais e de potencialidade agrícola e pecuária, aprovados pela SUDAM.

CAPÍTULO III Do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia

Art. 33 O Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM — passará a ser constituído dos seguintes recursos:

a) as dotações orçamentárias da União que lhe forem especificamente destinadas;

b) o produto da colocação das "Obrigações da Amazônia" emitidas pelo Banco da Amazônia S.A.;

c) a receita líquida resultante de operações efetuadas com seus recursos;

d) as doações, as subvenções, os repasses e outros;

e) os depósitos deduzidos do Imposto de Renda, não aplicados, em projetos específicos, no prazo e na forma estabelecidos pela legislação de incentivos fiscais em favor da Amazônia;

f) os recursos do Fundo de Fomento à Produção, criado pelo art. 7º da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, modificado pelo artigo 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

g) os empréstimos contraídos no País ou no exterior.

§ 1º — As emissões de Obrigações da Amazônia não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis arrecadados no exercício anterior.

§ 2º — As Obrigações a que se refere o parágrafo anterior serão nominativas, intransferíveis e resgatáveis no prazo de até 10 anos, com as condições e vantagens estabelecidas pelo órgão competente.

§ 3º — A dotação prevista neste artigo, para ser distribuída, independentemente de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 34 — Os recursos do FIDAM serão aplicados na região amazônica pelo Banco da Amazônia S.A., diretamente ou através de repasses ou refinanciamentos a outras instituições financeiras segundo programas anuais e normas estabelecidas pela SUDAM, sem prejuízo das atribuições específicas do Banco Central:

a) através de créditos preferencialmente destinados à pequena e média empresa para investimentos em setores de atividade econômica, declarados pela SUDAM, prioritários ao desenvolvimento da região;

b) através de financiamento à iniciativa privada para pesquisas que visem ao aproveitamento de recursos naturais da região, inclusive para a elaboração de projetos decorrentes de seus resultados positivos.

§ 1º Se os resultados das pesquisas de que trata este artigo forem negativos, de modo que o financiamento concedido acarrete prejuízo, será o valor deste contabilizado a débito do FIDAM, em subtítulo próprio.

§ 2º — A concessão pelo Banco da Amazônia S.A. de financiamento para projeto de valor superior a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo do País, à conta dos recursos do FIDAM, fica sujeita à prévia homologação da SUDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 35. Fica a SUDAM autorizada a propor a liquidação das sociedades em que tenha maioria de capital votante, ou sua incorporação a outras entidades, respeitados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários, se houver, bem como a pro-

por a constituição de outras sociedades de economia mista destinada à execução de obras consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º — A participação da SUDAM em tais sociedades e a indicação de seus representantes nos respectivos órgãos de direção e assembleias-gerais far-se-ão mediante proposta da Secretaria Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º — Não se aplicam às sociedades de que trata este artigo o disposto no § 3º do art. 38 e nos arts. 108 e 111, do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre que a subscrição de ações e o aumento de capital sejam efetuados para atender à necessidade de a SUDAM ou a União participarem do capital das referidas sociedades.

§ 3º — Na autorização de que trata este artigo compreende-se a participação acionária no capital da sociedade sempre que isto se fizer necessário à execução dos serviços e obras pela SUDAM considerados de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

Art. 36. A SUDAM poderá efetivar, com recursos a ela atribuídos e/ou seus bens patrimoniais, a integralização de ações no capital das empresas previstas no artigo anterior, bem como financiamento a entidades públicas e privadas, diretamente ou através de fundos para execução de projetos considerados de interesse para a Região.

Art. 37. Poderão ser investidos ou reinvestidos, na execução de programas considerados, pela SUDAM, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, os dividendos a ela conferidos pelas sociedades de que participe ou venha a participar, em decorrência da subscrição de ações, com recursos destinados a serviços e obras incluídos no Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1º — O investimento ou reinvestimento de que trata este artigo será, em cada caso, autorizado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Secretaria Executiva.

§ 2º — O reinvestimento previsto neste artigo poderá efetivar-se através da incorporação dos dividendos ao capital das referidas sociedades, mediante subscrição de novas ações, ou integralizações das já subscritas.

Art. 38. São isentas de todos os impostos e taxas federais ou atos de constituição, incorporação ou fusão de sociedades de economia mista, encarregadas da execução ou administração de serviço e obras constantes do Plano de Valorização Econômica e/ou das quais a União, os Estados da Amazônia e/ou a SUDAM venham a participar com a maioria das ações do capital com direito a voto.

Art. 39. As sociedades de economia mista, com sede na Amazônia, inclusive o Banco da Amazônia S.A. encarregadas da execução ou administração de serviços e obras constantes do Pla-

no de Valorização Econômica da Amazônia e das quais a União e/ou a SUDAM participem ou venham a participar com a maioria das ações de capital com direito a voto, são isentas de todos os impostos federais, bem como taxas e adicionais que, de qualquer modo, incidam sobre o custo de equipamentos e materiais, destinados à execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 40. Obedecido o planejamento geral do Governo e o disposto no orçamento monetário, o Banco da Amazônia S.A. organizará, e apresentará à SUDAM anualmente, até 31 de outubro, o seu orçamento de aplicações para o exercício subsequente.

Art. 41. O Conselho Deliberativo, mediante parecer ou proposta da Secretaria Executiva, poderá sugerir ao Banco da Amazônia S.A. normas de operações a serem por ele adotadas que tornem mais eficiente a colaboração do Banco a empreendimentos e programas julgados prioritários pela SUDAM, para o desenvolvimento econômico e social da Amazônia.

Art. 42. Antes de sua liberação, pela SUDAM, em favor da empresa beneficiária, o Banco da Amazônia S.A. poderá, obedecendo ao seu orçamento anual, aplicar os recursos previstos na alínea b do artigo primeiro deste Decreto-lei em empréstimos ou financiamentos, assegurado o retorno desses recursos, em tempo hábil, para cobertura imediata das liberações determinadas pela SUDAM concernentes aos projetos por ela indicados.

Art. 43. Para atender a programas de apoio à pequena e média empresa, poderá a SUDAM utilizar os recursos depositados no BASA, oriundos das deduções do Imposto de Renda em montante a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, nunca superior a 20% (vinte por cento) do saldo acumulado entre os recursos arrecadados e os efetivamente liberados pelo Banco da Amazônia S.A.

Parágrafo único. Os recursos citados neste artigo integrarão o programa anual de aplicação do BASA e obedecerão a regulamento próprio, proposto pela Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 44. Fica instituído, na SUDAM, o registro obrigatório dos escritórios, firmas ou empresas de prestação de serviços de assessoria e elaboração de projetos técnicos para obtenção dos incentivos fiscais e financeiros, assegurados a empreendimentos na Amazônia.

Art. 45. O Conselho Deliberativo, por proposta da Secretaria Executiva, disciplinará o processamento do registro de que trata o artigo anterior, estabelecendo as formalidades e exigências indispensáveis à definição da responsabilidade profissional dos escritórios, firmas ou empresas respectivas.

§ 1º Entre essas exigências devem ser incluídas as seguintes:

a) prova de constituição regular do escritório, firma ou empresa e do pagamento dos impostos devidos;

b) relação dos responsáveis pelo escritório, firma ou empresa e integrantes, com a indicação detalhada das qualificações profissionais e das atividades anteriores e atuais por elas exercidas.

Art. 46. É vedado aos servidores da SUDAM, do Banco da Amazônia S.A. e dos Bancos ou entidades federais ou estaduais de desenvolvimento ou investimento, participarem como dirigentes ou colaboradores, a qualquer título, dos escritórios, firmas ou empresas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Sem prejuízo das responsabilidades funcionais, a violação ao disposto neste artigo equipara-se ao crime previsto no art. 317 do Código Penal.

Art. 47. Entende-se como serviço de assessoria, que pode ser prestado pelos escritórios, firmas ou empresas, registrados na forma do art. 44, a assistência aos depositantes de parcelas do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis já vinculados a projetos aprovados pela SUDAM.

§ 1º A assistência referida neste artigo poderá estender-se ao processo de liberação dos depósitos respectivos, junto à SUDAM e ao Banco da Amazônia S.A.

§ 2º Os profissionais liberais, devidamente credenciados pelas entidades beneficiárias, poderão prestar a assistência de que trata o presente artigo, independentemente de prévio registro.

Art. 48. A SUDAM estabelecerá os limites e critérios para a cobrança de honorários pelos escritórios, firmas ou empresas referidas no art. 44, quer em relação à elaboração de projetos técnicos, quer em relação aos serviços de assessoria, definidos no art. 47.

Art. 49. Excetuados os escritórios, firmas ou empresas referidos no art. 44, os profissionais liberais de que trata o § 2º do art. 47 e as sociedades distribuidoras ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, fica vedado a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas exercerem atividades de intermediação com o fim de encaminhar a aplicação dos depósitos de que trata o art. 48, salvo na qualidade de agentes ou corretores, devidamente credenciados pelos escritórios, firmas, empresas, sociedades distribuidoras ou instituições financeiras, antes referidas.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às empresas que façam captação de recursos derivados do artigo primeiro, alínea b, deste Decreto-lei, para projetos próprios.

Art. 50. O laudo mencionado no art. 30 da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aliudidos serviços ou obras,

e será sempre fornecido dentro de 60 (sessenta) dias, após o pedido do mesmo.

Art. 51. Os representantes da SUDAM, nas Assembléias-Gerais e nos Conselhos Fiscais das sociedades de economia mista que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Económica da Amazônia, sob pena de responsabilidade, sómente aprovarão as contas da Diretoria se delas constar o laudo de fiscalização passado pela SUDAM.

Art. 52. Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 26 da Lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, que terá a seguinte redação:

"Quando os recursos forem destinados a atender estado de calamidade pública, serviços ou obras de caráter urgente, o disposto neste artigo, será observado ad referendum do Conselho Deliberativo, dispensadas as demais formalidades."

Art. 53. A SUDAM promoverá, na conformidade dos recursos disponíveis, junto aos municípios situados na área de sua jurisdição, planos de desenvolvimento municipal, cujas diretrizes obedecam as normas do planejamento regional.

Parágrafo único. Para este fim, a SUDAM poderá celebrar convênios com os municípios interessados.

Art. 54. Para fins de compatibilização com o Plano de Valorização Económica da Amazônia, a SUDAM apreciará os projetos e programas que devam ser realizados na Região, pelos órgãos e entidades da administração federal, e sobre o assunto promoverá o encaminhamento de parecer ao Ministério do Interior.

Art. 55. Os bens móveis adquiridos, com recursos da SUDAM, pelas entidades ou órgãos executores de convênios, poderão, a critério do Superintendente dessa autarquia, continuar, até o fim de suas vidas úteis, na posse dos referidos órgãos ou entidades.

Parágrafo único. Terminado o período de suas vidas úteis, poderão ser os bens móveis alienados, na forma da lei, pelas entidades ou órgãos referidos neste artigo, devendo o produto ser recolhido aos cofres da SUDAM.

Art. 56. Os bens móveis da SUDAM, de pesquisas ou experimentação, poderão ser alienados, independentemente de quaisquer formalidades, inclusive licitação.

Art. 57. Para a celebração de acordos, contratos e convênios, aplica-se à SUDAM o disposto no art. 68 da Lei nº 5.508, de 14 de outubro de 1968, dispensadas as formalidades do § 3º, do art. 25 do Decreto-lei nº 426, de 11 de maio de 1938.

Art. 58. Fica a Superintendência da SUDAM autorizada a dispensar licitação e contrato formal para a aquisição de material, prestação de serviço, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes

o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 59. A SUDAM poderá alienar bens integrantes de seu patrimônio a critério do Superintendente, ouvido o Conselho Deliberativo.

§ 1º Quando a alienação ocorrer por venda será feita mediante concorrência ou leilão.

§ 2º Sempre que o pagamento for efetuado à vista, independe de caução ou contrato formal.

Art. 60. Os serviços da SUDAM serão atendidos com pessoal sob regime da legislação trabalhista, cujos quadros e níveis salariais serão aprovados pelo Presidente da República, depois de homologados pelo Superintendente e pelo Ministro do Interior.

Parágrafo único. O pessoal será admitido mediante contrato de trabalho, obedecidos os critérios de seleção estabelecidos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 61. A SUDAM poderá contratar, quando necessário, profissionais para prestação de serviços técnicos de nível superior, por prazo determinado e para tarefas específicas, respeitadas a legislação e regulamento em vigor quanto ao pessoal.

Art. 62. O Superintendente da SUDAM, além da competência estabelecida na letra e do art. 13 da Lei nº

5.173, de 27 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.374, de 7 de dezembro de 1967, deverá, sempre que possível, a seu critério, delegar poderes a servidor do órgão.

Art. 63. Além das atribuições estabelecidas no artigo 13 da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, o Superintendente da SUDAM exercerá no Conselho Deliberativo da autarquia, a Delegado do Ministério do Interior.

Art. 64. Ficam revogados os arts. 53, 61 e 62 da Lei nº 5.508, de 14 de outubro de 1968.

Art. 65. Poderá a SUDAM sugerir, ao órgão federal competente, quais os produtos regionais que devam ser incluídos ou eliminados da lista de mercadorias sujeitas ao imposto de exportação, bem como as respectivas alíquotas.

Art. 66. Visando a promover a utilização dos resultados de pesquisas, ou à implantação dos projetos dela decorrentes, considerados de interesse prioritário para o desenvolvimento da Região, poderá a SUDAM estabelecer, em relação aos mesmos, condições especiais para a aplicação dos incentivos fiscais e financeiros que administre, objetivando a concretização do empreendimento.

Art. 67. Na administração da política de incentivos fiscais preconizada no presente decreto-lei, poderá a SUDAM criar escritórios especializados, não só na Região Amazônica como fora dela.

Art. 68. Continuam em vigor todos os dispositivos das Leis nºs 5.173, de 27 de outubro de 1966, e 5.374, de

7 de dezembro de 1967, que não colidem com os do presente Decreto-lei.

Art. 69. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

— A. COSTA E SILVA — Antônio Del-sim Netto — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti.

MENSAGEM

Nº 9, de 1973 (CN)

(Nº 10/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, publicado no Diário Oficial do dia 29 do mesmo mês e ano, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências".

Brasília, em 1º de março de 1973.

— Emilio G. Médici.

E.M. nº 002-B/73

Em 23 de janeiro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o incluso projeto de decreto-lei dispondo sobre o reajustamento dos vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo da União, bem como dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

2. A proposição foi elaborada em consonância com a orientação de Vossa Exceléncia quanto às bases do reajuste, e, no tocante aos assuntos de suas respectivas competências, teve formulação em conjunto com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP e com o Ministério da Fazenda.

3. Cabe assinalar que a despesa decorrente das disposições do projeto será atendida com recursos já consignados no orçamento do corrente ano, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973. A medida, em consequência, está dentro da programação financeira do Tesouro para 1973, recentemente aprovada por Vossa Exceléncia, e não modifica o nível do déficit previsto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia a expressão

do meu profundo respeito. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

DECRETO-LEI N.º 1.256
DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o artigo 1.º e seu parágrafo único e o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei n.º 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2.º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam aquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3.º Os cargos em comissão, as funções gratificadas, as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9.º deste Decreto-lei.

Art. 4.º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5.º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6.º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Crs 5.992,00 (cinco mil, novecentos e

noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8.º O reajuste de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9.º Os valores de vencimento fixados pelas Leis n.ºs 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100-, Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajuste concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12 da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfazem as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário a data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2.º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3.º O reajuste previsto neste artigo será devido a partir da

publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertence o funcionário ao aposentar-se.

§ 4.º A importância correspondente ao reajuste dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1.º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária a sua execução.

Art. 12. O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º, item I, da Lei n.º 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de janeiro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Adalberto de Barros Nunes — Orlandino Geisel — Mário Gibson Barbosa — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macêdo — Mário Lemos — Marcus V. P. Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João P. dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645,

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão
I — Direção e Assessoramento Superiores.

- I — Provimento Efetivo**
- II — Pesquisa Científica e Tecnológica**
- III — Diplomacia**
- IV — Magistério**
- V — Polícia Federal**
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização**
- VII — Artesanato**
- VIII — Serviços Auxiliares**
- IX — Outras atividades de nível superior**
- X — Outras atividades de nível médio.**

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores,

limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcional obedececerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistematização prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das res-

pectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativamente e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano

de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatta — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

DECRETO-LEI N.º 1.202 DE 17 DE JANEIRO DE 1972

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971;

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos Ministros de Estado e dos membros do Ministério Público Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no artigo 2º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, readjustamentos ou reclassificação concedidos pelo Governo estadual a partir de 1º de março de 1971;

f) dos funcionários da Renda Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Parágrafo único. O reajuste concedido por este artigo se aplica à Magistratura e aos membros do Tribunal de Contas da União, em relação aos vencimentos e vantagens fixados pela Lei n.º 5.660, de 14 de junho de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabela de órgãos da Administração Federal direta, de Autarquias federais e das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, que percebam retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, segundo o sistema de classificação de cargos do Poder Executivo, é concedido reajuste em importância igual à parcela resultante do aumento deferido pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo ou função da mesma denominação, ou hierarquia quando se tratar de função de confiança, integrante daquele sistema.

§ 1º Nos casos em que não haja identidade de denominação far-se-á reajuste em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação, ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprégo de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se retribuição o vencimento ou salário, bem como qualquer vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo, função ou emprégo.

§ 3º As propostas de reajuste de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais,

serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150 de 3 de fevereiro de 1971, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 4º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, observado o dispositivo no artigo 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 5º O limite máximo da retribuição, decorrente da aplicação do disposto no § 3º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, passa a ser de Cr\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze cruzados).

Art. 6º É concedido reajuste de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

- a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidades; e
- b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 7º Os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 8º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou sobre os valores dos cargos, em comissão e funções gratificadas decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 9º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzados), por dependente.

Art. 10. O reajuste previsto neste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimentos e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzado, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

Art. 12. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas

de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações, resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13. O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1972 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1972; 150.º da Independência e 84.º da República. — **EMÍLIO G. MEDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macêdo — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

DECRETO-LEI N.º 1.213

DE 6 DE ABRIL DE 1972

Aplica ao pessoal Civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, "in fine", da Constituição decreta:

Art. 1.º Aplica-se o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, ao pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército, que percebe vencimentos fixados na forma dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.187, de 10 de setembro de 1971.

Art. 2.º As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Este decreto-lei produzirá efeitos a contar de 1.º de março de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

— **EMÍLIO G. MEDICI** — Orlando Geisel.

LEI N.º 5.787

DE 27 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre a Remuneração dos Militares, e dá outras providências.

Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 152. Ficam excluídos do limite estipulado no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, as gratificações e indenizações, bem como o Auxílio-Invalidez e o Adicional de Inatividade de que trata o artigo 110.

LEI N.º 5.843

DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República farão jus a uma gratificação de representação, correspondente a 12% (doze por cento) do vencimento fixado no art. 1.º desta lei, para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, ficando-lhe, entretanto, assegurada, enquanto nele estiver investido, a diferença entre a retribuição ora percebida e o vencimento fixado nesta lei.

* **Art. 1.º** Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
DAS-4	7.500,00
DAS-3	7.100,00
DAS-2	6.600,00
DAS-1	6.100,00

LEI N.º 5.845

DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
SA-6	2.300,00
SA-5	1.900,00
SA-4	1.500,00
SA-3	1.000,00
SA-2	900,00
SA-1	600,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupante, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2.º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7.º do artigo 10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3.º Os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei vigorarão a partir da datas dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Art. 4.º Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12 da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recur-

sos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — EMILIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macêdo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI N.º 5.846

DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Diplomacia, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Diplomacia, a que se refere a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, no País, os seguintes vencimentos:

Niveis	Vencimentos
	Mensais
D-6	Cr\$ 5.400,00
D-5	4.900,00
D-4	4.200,00
D-3	3.700,00
D-2	3.000,00
D-1	2.400,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes à representação mensal no País, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Diplomacia, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência do decreto de transformação ou transposi-

ção de cargos para o Grupo a que se refere esta lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo percebidas pelos respectivos ocupantes.

§ 2º Os vencimentos fixado no art. 1º vigorarão a partir da data do decreto de transformação ou transposição de cargos, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação dessa lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — EMILIO G. MÉDICI — Jorge de Carvalho e Silva — João Paulo dos Reis Velloso.

LEI N.º 5.847

DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1973.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias.

MENSAGEM N.º 7/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Eurico Rezende, Wilson Gonçalves, Carvalho Pinto, Lourival Baptista, João Cleofas, Virgílio Távora, Saldanha Derzi, Leandro Maciel, Clodomir Milet, Renato Franco e os Srs. Deputados Januário Feito-

sa, Edgar Martins Pereira, Milton Brandão, Wilson Braga, Sussumu Hirata, Gastão Müller, João Vargas e Osmar Leitão.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Hamilton Xavier, Nadir Rossetti e Cesar Nascimento.

MENSAGEM N.º 8/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Flávio Britto, Waldemar Alcântara, Dinarte Mariz, José Esteves, Alexandre Costa, Geraldo Mesquita, José Lindoso, Cattete Pinheiro, Helvídio Nunes, Renato Franco e os Srs. Deputados Josias Leite, Américo Brasil, Vinícius Câmara, Joaquim Macedo, Ubaldo Barem, Eurico Ribeiro, Alfeu Gasparini e Navarro Vieira.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Jerônimo Santana, Júlio Viveiros e Joel Ferreira.

MENSAGEM N.º 8/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Helvídio Nunes, Virgílio Távora, Lourival Baptista, José Sarney, Tarso Dutra, Antônio Fernandes, Ney Braga, Fernando Corrêa, Osires Teixeira e os Srs. Deputados Ildélio Martins, Francelino Pereira, Hildebrando Guimarães, Ricardo Fiúza, Wilmar Guimarães, Rui Bacellar, Oswaldo Zanello e Ary de Lima.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamim Farah e os Srs. Deputados Marcos Freire, Alceu Collares e Dias Menezes.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 140 do Regimento. Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

Lembro aos Senhores Congressistas que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se segunda-feira próxima, dia 26 do corrente, às 19,00 horas, neste Plenário e destinada à leitura das Mensagens n.ºs 10, 11 e 12, de 1973 CN.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 35 minutos.)

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:

EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
ENCADERNADA EM PELECA	Cr\$ 7,00

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consultante, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denomina-

mos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE: a) Classificação, por artigo, do Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; **II PARTE:** a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; **III PARTE:** a) Índice alfabético remissivo — 389; b) Índice numérico por espécie de processo — 458.

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00
encadernado, impresso em papel bíblia Cr\$ 40,00

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

PREÇO: Cr\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.ºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

ANAIS DO SENADO

Mês de fevereiro de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 16. ^a — Preparatória
Mês de março de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 20. ^a — Preparatória
Mês de abril de 1965	— SESSÕES 21. ^a a 38. ^a —
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 39. ^a a 50. ^a — tomo I
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 51. ^a a 62. ^a — Tomo II
Mês de julho de 1965	— SESSÕES 90. ^a a 106. ^a —
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 107. ^a a 117. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 118. ^a a 130. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 141. ^a a 142. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 143. ^a a 145. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 146. ^a a 155. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 156. ^a a 166. ^a — tomo II
Mês de janeiro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 13. ^a a 27. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 28. ^a a 34. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a (1. ^a e 2. ^a Sessões Prepara-
Mês de março de 1968	tórias — Vol. I)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 16. ^a a 32. ^a — tomo II
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 33. ^a a 42. ^a — tomo I
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 43. ^a a 62. ^a — tomo II
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 63. ^a a 78. ^a — tomo I
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 79. ^a a 100. ^a — tomo II
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 101. ^a a 114. ^a — tomo I
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 115. ^a a 132. ^a — tomo II
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 10. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 11. ^a a 24. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 133. ^a a 150. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 151. ^a a 171. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 172. ^a a 188. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 189. ^a a 209. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 210. ^a a 231. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 232. ^a a 262. ^a — tomo II
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 263. ^a a 275. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 276. ^a a 298. ^a — tomo II
Mês de dezembro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a — tomo I (Convocação Extraordinária)
Mês de outubro de 1969	— SESSÕES 1. ^a a 7. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 8. ^a a 19. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 20. ^a a 36. ^a — tomo II
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 13. ^a a 20. ^a — tomo II
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 1. ^a a 11. ^a — tomo I
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 12. ^a a 21. ^a — tomo II
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 22. ^a a 32. ^a — tomo I
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 33. ^a a 44. ^a — tomo II
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 68. ^a a 81. ^a — tomo I
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 82. ^a a 93. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 94. ^a a 103. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 104. ^a a 115. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 116. ^a a 126. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 127. ^a a 138. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 139. ^a a 148. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 149. ^a a 157. ^a — tomo II
Mês de abril de 1972	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I

PREÇO DE CADA VOLUME: Cr\$ 10,00

ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto-de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).
- III — SUBLLEGENDAS
- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).
- IV — INELEGIBILIDADES
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DAS LEIS nºs 5.682, de 21-7-1971
5.697, de 27-8-1971

Tomos I e II, num total de 892 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para Inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971

 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).

- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).

b) alterações:

- Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
- Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
- Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasilia — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: C\$ 0,20